

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VÍCTOR GODINHO RODRIGUES

**E AGORA? EM QUE CASOS PODE HAVER A REVISÃO/RESOLUÇÃO DOS
CONTRATOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19?**

BRASÍLIA

JULHO, 2020

VÍCTOR GODINHO RODRIGUES

**E AGORA? EM QUE CASOS PODE HAVER A REVISÃO/RESOLUÇÃO DOS
CONTRATOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito parcial para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de Bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração Pública – EDAP/IDP. Orientadora: Profa. Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio.

BRASÍLIA

JULHO, 2020

VÍCTOR GODINHO RODRIGUES

**E AGORA? EM QUE CASOS PODE HAVER A REVISÃO/RESOLUÇÃO DOS
CONTRATOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração Pública – EDAP/IDP. Orientador: Prof. Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio.

Professora Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio

Professora Orientadora

Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

Professora Ma. Janete Ricken Lopes de Barros

Membro da Banca Examinadora

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Professor Me. Danilo Porfírio de Castro Vieira

Membro da Banca Examinadora

Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

RESUMO

A presente monografia é um estudo realizado a respeito da revisão/resolução dos contratos por onerosidade excessiva ou impossibilidade do seu cumprimento, decorrente de fato superveniente, a pandemia da COVID-19. Com a finalidade de saber se a ruína pessoal do contratante no contexto da pandemia autoriza ou não a revisão/resolução do contrato. Inicialmente, foi feita revisão bibliográfica dos institutos do caso fortuito ou força maior, da onerosidade excessiva e análise confrontando com os efeitos da pandemia. Depois realizou-se levantamento histórico das teorias que precederam o instituto da revisão/resolução contratual no Brasil, a base objetiva negocial e a onerosidade excessiva. Avaliou-se também a aplicação do instituto no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, sobre o viés da pandemia e da ruína patrimonial do contratante. Também a análise de algumas decisões pertinentes ao tema, ocorridas no período da pandemia. E, finalmente, concluiu-se que a ruína patrimonial do contratante por si só não autoriza a revisão ou resolução do contrato, pelo instituto exige-se que ocorra um desequilíbrio entre prestação e contraprestação da avença, no sinalagma funcional do contrato. Já o CDC tem uma maior flexibilidade, por permitir a revisão do contrato apenas comprovando a ocorrência do fato superveniente (a pandemia) que gerou a excessiva onerosidade nas prestações em relação a contraprestação. Apesar do rigor do Código Civil para permitir a revisão/resolução contratual, a jurisprudência analisada se mostrou mais flexível na sua aplicação, desde que comprovado o desequilíbrio gerado dentro do contrato pelos efeitos da pandemia, que o contratante não pôde evitar.

Palavras-chave: Onerosidade Excessiva. Contratos. Pandemia. Revisão/resolução. Código Civil Brasileiro.

ABSTRACT

This monograph is a study conducted regarding the review/resolution of contracts due to excessive onerosity or impossibility of their fulfillment, resulting from a supervenient fact, the pandemic of COVID-19. In order to know whether the contractor's personal ruin in the context of the pandemic authorizes the revision/resolution of the contract. In the beginning, a literature review of the institutes of the fortuitous case and force majeure was made, of excessive onerosity and analysis confronting the effects of the pandemic. Then, it conducted a historical survey of the theories that preceded the institute of the contractual review/resolution in Brazil, that of the objective negotiating basis and excessive onerosity, and application of the institute in the Civil Code and the Consumer Protection Code, on the bias of the pandemic and the patrimonial ruin of the contractor. Also the analysis of some decisions relevant to the theme occurred during the pandemic period. And finally concluded that the patrimonial ruin of the contractor alone, does not authorize the revision or termination of the contract, the institute is required to occur an imbalance between provision and consideration of the ança, in the functional signal of the contract. On the other hand, the CDC has greater flexibility to allow the revision of the contract only by proving the occurrence of the supervenient event (the pandemic) that generated excessive onerosity in the installments in relation to consideration. Despite the strictness of the Civil Code to allow the contractual review/resolution, the jurisprudence analyzed proved more flexible in its application, provided that the imbalance generated within the contract by the effects of the pandemic is proven and that the contractor cannot avoid.

Keywords: Excessive Onerosity. Contracts. Pandemic. Review/resolution. Brazilian Civil Code.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 CONTRATOS E OS POSSÍVEIS CENÁRIOS DE DISCUSSÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA.....	9
1.1 Pandemia da COVID-19 e o Caso Fortuito ou Força Maior.....	9
1.2 Pandemia da COVID-19 como fenômeno que provoca Onerosidade Excessiva aos Contratos.....	15
1.3 Pandemia da COVID-19 como fenômeno que provoca Desequilíbrio na condição Patrimonial do Contratante.....	25
2 TEORIAS DE REVISÃO/RESOLUÇÃO DO CONTRATO – BASE NEGOCIAL/ONEROSIDADE EXCESSIVA NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	29
2.1 Teoria da Base Objetiva Negocial.....	31
2.2 Teoria da Base Objetiva Negocial e o Código de Defesa do Consumidor.....	36
2.3 Teoria da Onerosidade Excessiva no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.....	41
2.4 Revisão/Resolução do Contrato e a Ruína Patrimonial do Devedor	43
3 DECISÕES JUDICIAIS NO PERÍODO DA PANDEMIA.....	48
3.1 Agravo de Instrumento nº 2134831-53.2020.8.26.0000.....	48
3.2 Agravo de Instrumento nº 2118465-36.2020.8.26.0000	51
3.3 Agravo de Instrumento nº 0715639-50.2020.8.07.0000.....	54
3.4 Agravo de Instrumento nº 2074659-48.2020.8.26.0000.....	57
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

O cenário atual colocou em xeque as relações contratuais em função da pandemia da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), que assolou praticamente todos os países. E é sob essa nova perspectiva que dois institutos contratuais ganharam destaque e merecem reanálise, que são a resolução e a revisão contratual.

Em breve síntese, a COVID-19 teve seu primeiro caso noticiado em Wuhan na China, em 31 de dezembro de 2019¹. Em pouco tempo ela se disseminou para quase todos os países, chegando a ser caracterizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma pandemia, em 11 de março de 2020². Uma das medidas sanitárias recomendadas para a contenção do surto foi o isolamento social, adotado praticamente no mundo todo, inclusive no Brasil, causando consequências nas mais diversas áreas.

Aqui trataremos mais especificamente da área econômica, em especial a parte dos contratos e alguns dos seus desdobramentos.

Nesse novo cenário, a economia global como um todo já está experimentando uma recessão generalizada devido à quarentena adotada, impedindo que as empresas funcionem normalmente causando falências, desempregos em massa, instabilidade financeira, redução acentuada da circulação de riquezas e conseqüentemente, diminuição da capacidade financeira das empresas e da população em geral para honrar com seus contratos antes avençados.

Esta presente monografia tem como objetivo analisar as possibilidades de revisão/resolução dos contratos, saber até que ponto a ruína pessoal do contratante no contexto da pandemia da COVID-19 autoriza a revisão/resolução do contrato à luz do Código Civil Brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor.

¹ OMS (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE). Banco de dados, site oficial. Disponível em: <<https://www.who.int/es/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>>. Acesso em 04 jun. 2020.

² ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Banco de dados, site oficial. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875>. Acesso em 04 jun. 2020.

Dessa forma, a hipótese de pesquisa é que, conforme os princípios que norteiam os contratos, como a função social do contrato, a conservação do negócio jurídico, a obrigatoriedade dos contratos, a boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico e outros, nem sempre caberá a autorização para revisão ou resolução do mesmo, pois dependerá de cada contrato e do caso concreto. Há situações em que, devido o caso fortuito ou força maior, o contratante fica impossibilitado de honrar com o contrato. Porém, há casos em que, apesar do momento adverso, o contratante tem condições de adimplir o contrato, não sendo cabível a argumentação baseada no artigo 393 do Código Civil Brasileiro.

Para a produção da monografia foi utilizada a metodologia indutiva, com pesquisa bibliográfica em livros físicos e online, monografias, teses de mestrado, revistas científicas, artigos, normas, revisão doutrinária e jurisprudencial dos principais institutos envolvidos. Foi realizado também levantamento histórico das teorias que influenciaram a positivação da revisão/resolução dos contratos no ordenamento brasileiro, que contribuíram para uma melhor compreensão do conteúdo abordado, permitindo assim, fazer-se pesquisa qualitativa e análise de julgados ocorridos no período da pandemia pertinentes ao tema.

O primeiro capítulo deste trabalho analisará os possíveis cenários de discussão do contrato no contexto da pandemia em busca das prováveis ligações que podem interferir nas obrigações, tais como, (i) pandemia da COVID-19 e o caso fortuito ou força maior; (ii) pandemia da COVID-19 como fenômeno que provoca onerosidade excessiva aos contratos; e (iii) pandemia da COVID-19 como fenômeno que provoca desequilíbrio na condição patrimonial do contratante. Para isso, utilizou-se de revisão doutrinária, conceituando os institutos acima, e pesquisa exploratória dos efeitos da pandemia na população, realizada através de sites governamentais.

No segundo capítulo será realizado um levantamento histórico das teorias que influenciaram a positivação da revisão/resolução contratual no âmbito do Código Civil Brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor, principalmente as teorias da base objetiva negocial e da onerosidade excessiva, como também pesquisa bibliográfica das possibilidades de aplicação do instituto da revisão e resolução do contrato pelo CC e CDC frente a ruína patrimonial do devedor, com o objetivo de compreender o alcance desse instituto em meio à pandemia.

No terceiro capítulo será feita uma pesquisa qualitativa de decisões judiciais nos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Distrito Federal, a respeito de onerosidade excessiva nos contratos por alegação dos efeitos da pandemia, e, posterior análises.

Por fim, o quarto capítulo visa responder se a ruína pessoal do contratante no contexto da pandemia da COVID-19 autoriza a revisão/resolução do contrato à luz do Código Civil Brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor, com base na análise desta monografia realizada.

1 CONTRATOS E OS POSSÍVEIS CENÁRIOS DE DISCUSSÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA

Este primeiro capítulo tem como objetivo analisar os diversos cenários que surgem diante das medidas de isolamento impostas pelo governo para a prevenção da disseminação da COVID-19, que podem interferir nas relações contratuais realizadas antes dessas medidas, provocando impossibilidade permanente ou temporária de cumprimento da obrigação, excessiva onerosidade a uma das partes ou desequilíbrio na condição patrimonial do contratante. Portanto faz-se necessário o estudo doutrinário dos institutos da revisão/resolução dos contratos no âmbito do Direito Civil Brasileiro em confronto com os efeitos gerados pela pandemia da COVID-19.³

1.1 Pandemia da COVID-19 e o Caso Fortuito ou Força Maior

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 393, traz consigo causa excludente da responsabilidade civil nos casos de caso fortuito ou de força maior: a exclusão da responsabilidade do obrigado pelos danos causados ao credor, devido ao descumprimento involuntário, ou seja, o devedor deixa de cumprir seu dever dentro de um contrato por motivos alheios ao seu comportamento e sua vontade, ocasionando a ruptura do nexo de causalidade.⁴ Portanto o objetivo primordial deste instituto é de desobrigar o contratante de sua responsabilidade frente sua obrigação, desde que preenchidos os requisitos que configuram o caso fortuito ou força maior, que será observado em cada caso concreto.⁵

A pandemia da COVID-19, em termos gerais, não atrai por si só o instituto do caso fortuito ou de força maior; o devedor terá o ônus de provar no caso concreto, que

³ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato; DIAS, Antônio Pedro. **Contratos, força maior, excessiva onerosidade e desequilíbrio patrimonial**. 20.abr.2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/opiniao-efeitos-pandemia-covid-19-relacoes-patrimoniais>>. Acesso em 22 jun. 2020.

⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. **A causa do contrato**. In: civilista.com, a.2, n. 4, 2013. V. também SOUZA, Eduardo Nunes de. **De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes superveniente do contrato**. In: civilista.com, a. 8, n. 2, 2019, p.13.

⁵ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo (Org.). **Coronavírus e força maior: configurações e limites**. In: **Coronavírus e responsabilidade civil, Impactos contratuais e extracontratuais**. São Paulo: Foco, 2020.

as consequências oriundas da pandemia, configuram o que está descrito no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro⁶, in verbis:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.⁷

Ou seja, a presença do fato necessário, irresistível, dos quais os resultados não tinham como impedir ou evitar, e que esse fato se tornou insuportável ao cumprimento da obrigação (artigos 234, 248, 250 ou 607 do CCB)⁸, ou o impedimento do propósito do contrato (artigo 421 do CCB)⁹

A doutrina não é uníssona sobre o assunto. José de Aguiar Dias e Pontes de Miranda entendem que a força maior ou o caso fortuito são expressões com o mesmo significado e a diferença entre elas não tem importância à segurança jurídica.^{10,11} Da mesma forma, Arnaldo Medeiros da Fonseca acha que a distinção não traz serventia e exatidão jurídicas.¹²

Há diversos autores que pensam que existe distinção entre o caso fortuito ou a força maior¹³, uns conceituam o caso fortuito como sendo a força da natureza, como

⁶ Releva desde já registrar que “a imprevisibilidade não é requisito necessário da força maior e do caso fortuito, podendo um fato ser previsível mas irresistível e ser, por esse motivo, considerado como caso fortuito ou força maior”. (WALD, Arnaldo. **Direito Civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011).

⁷ BRASIL. **Código civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 09 jun. 2020.

⁸ SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. **Resolução contratual nos tempos do novo coronavírus**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322574/resolucao-contratual-nos-tempos-do-novo-coronavirus>>. Acesso em 15 jun. 2020.

⁹ ABELHA, André. **Quatro impactos da Covid-19 sobre os contratos, seus fundamentos e outras figuras: precisamos, urgentemente, enxergar a floresta**. Disponível em: <<https://ibajud.com.br/wp-content/uploads/2020/04/Andre-Abelha-Covid-e-contratos-Migalhas-1.pdf>>. Acesso em 15 jun. 2020.

¹⁰ MIRANDA, Pontes de; CAVALCANTI, Francisco. **Tratado de Direito Privado**, Parte Especial, Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. Tomo XXIII, p. 77.

¹¹ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 935.

¹² FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

¹³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2008. ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Código Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2020.

tempestades, raios, terremotos e outros. E a força maior como interferência humana, interferência de terceiros que não têm ligação direta com a obrigação avençada em um contrato. Mas tanto o caso fortuito quanto a força maior geram consequências inevitáveis e/ou que não foram possíveis impedir, ocasionando a impossibilidade de cumprimento pela(s) parte(s) dentro do que foi acordado anteriormente em uma obrigação, como exemplo, Sergio Cavaliere Filho, aduz:

Entendemos, todavia, que diferença existe, e é a seguinte: estaremos em face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, enchentes, etc, estaremos em face da força maior, como o próprio nome o diz. É o *act of God*, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível.¹⁴

Por outro lado, outros doutrinadores entendem como sendo o caso fortuito como interferência humana e força maior como evento da natureza. Mas ambos concordam que os efeitos gerados são semelhantes¹⁵ e, por isso, alguns doutrinadores acham que sua distinção não tem resultado útil, sendo que, o que importa, é saber quando estamos diante da ocorrência de caso fortuito ou força maior em cada contrato e em cada caso concreto, como veremos a seguir.

Washington de Barros Monteiro pontua que a força maior suprime a responsabilidade contida no artigo 393 do CC, como o 'fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir', sem que seja feita a diferenciação do caso fortuito com a força maior nesse artigo; sendo a inevitabilidade do evento, o elemento essencial para configurar o afastamento da responsabilidade.¹⁶

José de Aguiar Dias afirma que o caso fortuito ou a força maior podem ser profundamente fáceis de compreender, pois o que exclui as causas de culpabilidade

¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2008. p. 65.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Contratos. 3. ed. Unificada. São Paulo: Saraiva, 2020. 4 v.

¹⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Direito das Obrigações**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 474.

é, portanto, a ausência do nexu causal, afastado a relação de causalidade, impossível será mencionar o dever de reparar.¹⁷

Da mesma forma, Silvio de Salvo Venosa leciona que o fato de terceiro, a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior, a cláusula de não indenizar na área contratual, são causas de afastamento da responsabilidade que impossibilita que se efetive o nexu causal. São acontecimentos que a doutrina tem o hábito de intitular rompimento do nexu causal.¹⁸

Na mesma linha, Sergio Cavalieri Filho consigna que: “O caso fortuito e a força maior excluem o nexu causal por constituírem também causa estranha à conduta do aparente agente, ensejadora direta do evento.”¹⁹

Spencer Vampré, partidário da escola subjetiva, defendeu em uma de suas teses que:

Como no campo filosófico acaso significa ignorância humana, assim, no campo jurídico, significa ausência de culpa. Chamamos acaso ao fato cuja causa ignoramos, o caso fortuito o fato que não podemos atribuir à vontade do agente. Acaso, filosoficamente, é o que não é conhecido; caso fortuito é o contraposto do conceito de culpa, e pode exprimir-se pela seguinte equação: caso fortuito = não culpa... A verdadeira definição filosófica e jurídica de caso fortuito é: o acontecimento que escapa a toda diligência, aquele em que a vontade humana não tem a menor parcela de culpabilidade. O ponto fundamental do conceito é ser o caso fortuito fato inteiramente estranho ao devedor da obrigação. O fato inteiramente estranho ao devedor é para ele imprevisto e inevitável. Daí a antiga noção de caso fortuito como acidente que não se pode impedir ou resistir. Todavia, é a culpa o fundamento da responsabilidade, não sendo a imprevisibilidade ou irresistibilidade senão consequências exteriores. Em rigor, todos os fatos são imprevisíveis ou inevitáveis em especiais circunstâncias de espaço e tempo. A previsibilidade ou evitabilidade de um acontecimento resulta de várias circunstâncias particulares do observador e do fato, que não podem ser aprioristicamente determinadas. O ser evitável ou previsível importa pouco, não só porque estes caracteres dependem de circunstâncias ocasionais, como porque o mais evitável e previsível dos fatos pode constituir caso

¹⁷ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 936.

¹⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 46. 4 v.

¹⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2008. p. 65.

fortuito desde que não haja culpa do agente. O caso fortuito confina com a culpa: onde um acaba, aí começa o outro.²⁰

Maria Helena Diniz, neste mesmo segmento, ensina que verdadeiramente a parte está ligada à relação contratual, libertando-se dela pelo adimplemento direto ou indireto ou, ainda, pelo caso fortuito ou força maior, proveniente de causas que não lhe sejam atribuídas. Lembrando que a ausência de culpa surge como requisito preponderante do caso fortuito ou da força maior, de tal modo que, se o cumprimento da obrigação não for possível por ocorrência do devedor, devido ação culposa, não será possível mencionar ocorrência de força maior ou caso fortuito.²¹

Arnoldo Medeiros da Fonseca critica esta simples resolução de conceituar caso fortuito como sinônimo de ausência de culpa, pois além da não culpabilidade, exige-se também a configuração da inevitabilidade do fato por parte da pessoa. Então, ele leciona que:

Da própria noção do caso fortuito decorrem os dois elementos indispensáveis à sua caracterização: um interno, de ordem subjetiva: a inevitabilidade, ou a impossibilidade de impedir ou resistir ao acontecimento, objetivamente considerado, tendo em vista as possibilidades humanas, atendidas em toda a sua generalidade, sem nenhuma consideração pelas condições pessoais do indivíduo cuja responsabilidade está em causa; outro externo, de ordem subjetiva: a ausência de culpa.²²

Portanto constata que o instituto do caso fortuito ou força maior é uma das possibilidades de excludente de responsabilidade contratual, que foi positivado no nosso código civil com a finalidade de proteger o contratante que, por um acontecimento extraordinário, algo que não foi possível impedir ou evitar, causou a impossibilidade do cumprimento da sua obrigação anteriormente estabelecida, mesmo agindo com toda a diligência possível, ou seja, efetuou todas as ações

²⁰ VAMPRÉ, Spencer. **O caso fortuito nos acidentes pessoais de transporte**. Tese rep. na Revista dos Tribunais, 37 v, apud Arnoldo de Medeiros da Fonseca. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 138-139.

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 7. Responsabilidade Civil, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

²² FONSECA, Arnoldo Medeiros da. **Caso Fortuito e teoria da imprevisão**, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 143.

necessárias ao cumprimento, ausência de culpa. Mas isso, só poderá ser confirmado no fato necessário, na relação contratual frente ao evento extraordinário, sem renunciar aos princípios contratuais, em destaque aqui, o da boa-fé objetiva.

Pois não há como negar que a pandemia da COVID-19, é um acontecimento extraordinário, imprevisível, que não se pôde impedir ou evitar, um caso fortuito ou de força maior, e que seus efeitos provocaram prejuízos imensos a milhões de pessoas físicas e jurídicas. Mas que nem sempre essa alegação da pandemia poderá invocar o instituto do caso fortuito ou força maior, como meio de se excluir da obrigação. Este deverá ser analisado no fato necessário (ligado a impossibilidade de cumprir), na situação específica de cada relação contratual, considerando os diversos tipos de contratos e suas cláusulas, assim também como a situação de cada contratante.²³

Pertinente ao tema, Anderson Schreiber afirma que “não se pode classificar acontecimentos – nem aqueles gravíssimos, como uma pandemia – de forma teórica e genérica para, de uma tacada só, declarar que, de agora em diante, todos os contratos podem ser extintos ou devem ser revistos.”²⁴

Na verdade, se olharmos bem o que está causando tantos prejuízos econômicos na sociedade, impedindo muitos contratantes de adimplir com sua obrigação não é puramente a pandemia, e sim o fato do príncipe, entendido como o Estado e suas determinações, as medidas de isolamento social adotadas por Estados e Municípios para conter a propagação do novo coronavírus.²⁵

O fato do príncipe foi recepcionado no Brasil pelo Direito Administrativo, em especial no âmbito dos contratos administrativos, conceituado e caracterizado nos

²³ RESEDÁ, Salomão. **TODOS QUEREM APERTAR O BOTÃO VERMELHO DO ART. 393 DO CÓDIGO CIVIL PARA SE EJETAR DO CONTRATO EM RAZÃO DA COVID19, MAS A PERGUNTA QUE SE FAZ É: TODOS POSSUEM ESSE DIREITO?** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/7B7ADCA7997A49_salomao.pdf>. Acesso em 08 jun. 2020.

²⁴ SCHREIBER, Anderson. **Devagar com o andar: coronavírus e contratos - Importância da boa-fé e do dever de renegociar antes de cogitar de qualquer medida terminativa ou revisional.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322357/devagar-com-o-andar-coronavirus-e-contratos-importancia-da-boa-fe-e-do-dever-de-renegociar-antes-de-cogitar-de-qualquer-medida-terminativa-ou-revisional>>. Acesso em 07 jun. 2020.

²⁵ MIRAGEM, Bruno. **Fato do príncipe, responsabilidade civil e pandemia.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329441/fato-do-principe-responsabilidade-civil-e-pandemia>>. Acesso em 12 jul. 2020.

mesmos termos da força maior. Sendo as ações legítimas do Estado que impactam as relações jurídicas, impossibilitando o seu cumprimento, podendo a parte lesada não se responsabilizar da sua obrigação, caso o ato que provocou o dano, venha ser reconhecido ilícito ou mesmo exagerado, desproporcional.²⁶

No caso da pandemia, o fato do príncipe, os atos adotados para conter o vírus, se reveste de licitude e legitimidade, por ser realizado por autoridade de direito, visando atender um bem maior, a saúde da sociedade. Porém, caso se verifique alguma ilicitude ou abuso de direito em suas ações, poderá responder pelos danos causados.²⁷

Conclui-se que, há casos em que realmente será possível configurar o instituto do caso fortuito ou força maior em decorrência da pandemia, afastando a obrigação, o dever de cumprimento do contrato pelo devedor. Entretanto, acredita-se que esses casos serão a minoria em relação ao mar de contratantes que provavelmente utilizarão do argumento do caso fortuito ou força maior para se esquivar de suas obrigações contratuais. Pois, além da aplicação do art. 393 do CC, existem também os princípios que norteiam as relações contratuais, como o do art. 422 do CC, da boa-fé, e esses serão analisados em conjunto com aquele.²⁸

1.2 Pandemia da COVID-19 como fenômeno que provoca Onerosidade Excessiva aos Contratos

O instituto da onerosidade excessiva está previsto no artigo 478 e seguintes do Código Civil e tem como consequência a resolução do contrato quando caracterizado o cenário previsto na norma. Em complemento a esse dispositivo legal, o art. 479 e/ou

²⁶ MIRAGEM, Bruno. **Fato do príncipe, responsabilidade civil e pandemia**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329441/fato-do-principe-responsabilidade-civil-e-pandemia>>. Acesso em 12 jul. 2020.

²⁷ MIRAGEM, Bruno. **Fato do príncipe, responsabilidade civil e pandemia**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329441/fato-do-principe-responsabilidade-civil-e-pandemia>>. Acesso em 12 jul. 2020.

²⁸ RESEDÁ, Salomão. **TODOS QUEREM APERTAR O BOTÃO VERMELHO DO ART. 393 DO CÓDIGO CIVIL PARA SE EJETAR DO CONTRATO EM RAZÃO DA COVID19, MAS A PERGUNTA QUE SE FAZ É: TODOS POSSUEM ESSE DIREITO?** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/7B7ADCA7997A49_salomao.pdf> . Acesso em 08 jun. 2020.

art. 317 desse código, preveem hipótese também, de onerosidade excessiva que autoriza, por sua vez, a revisão do contrato.

A onerosidade excessiva entendida como extrema vantagem de uma parte em face da outra, por motivo de eventos supervenientes e imprevisíveis, é tida pela doutrina como um instituto que tem a finalidade de proteger a(s) parte(s), quando surgir desequilíbrio no contrato, alteração no sinalagma funcional, possibilitando o contratante lesado requerer a resolução ou revisão do contrato, nesse, para reequilibrar as condições da avença, e naquele, para se excluir da obrigação contratual. O entendimento do tema não é pacífico na doutrina, mas tem muitos pontos em comum, como verifica-se a seguir.

A onerosidade excessiva surge quando um acontecimento gera um obstáculo desproporcional ao adimplemento da avença para um dos contratantes. Ocorre por causas imprevisíveis e extraordinárias, que apresenta intenso desequilíbrio entre a prestação e o que foi acordado anteriormente, gerando um prejuízo substancial para uma parte e resultando em proveito exagerado a outra, conseqüentemente, inviabilizando a adimplência justa do contrato.²⁹

Orlando Gomes, leciona que:

A onerosidade excessiva da prestação é apenas obstáculo ao cumprimento da obrigação. Não se trata, portanto, de inexecução por impossibilidade, mas de extrema dificuldade. Contudo, não se pode dizer que é voluntária a inexecução por motivo de excessiva onerosidade. Mas, precisamente porque não há impossibilidade, a resolução se realiza por motivo diverso.³⁰

A onerosidade excessiva é quando, por fato superveniente e imprevisível, acontece uma modificação no contrato em relação ao que foi acordado no momento da sua celebração, gerando ônus excessivo a um dos contratantes. Com isso, o Código Civil em seu o art. 478 e seguintes, dá condições de proteger a parte atingida.³¹

²⁹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 81. 5 v.

³⁰ GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

³¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil. Contratos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v.

No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira diz que, a onerosidade excessiva é aquela que advém de acontecimentos extraordinários, os quais não puderam ser previstos no tempo da concepção do contrato, mas que tais acontecimentos geraram efeitos que alteram substancialmente as prestações no momento da sua execução para uma das partes, e que isso beneficiou ganho desproporcional a outra parte.³²

O professor Flávio Tartuce entende que a revisão dos contratos devido a acontecimentos supervenientes, em que seus efeitos gerem onerosidade excessiva a uma das partes, está disposta nos artigos 317 e 478 do Código Civil. Sendo que, pelo art. 317, o mais conveniente é a revisão e, pelo art. 478 é mais inerente a resolução contratual. Entretanto, observa que a doutrina majoritária também considera possível a aplicação do art. 478 para a realização da revisão.³³

Dessa forma, a III Jornada de Direito Civil de 2004, em seu enunciado nº 176 do CJF/STJ, contempla: “Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual”.³⁴

Importante destacar que o referido art. 478 do Código Civil Brasileiro, que trata do instituto da onerosidade excessiva, está localizado estrategicamente no capítulo II, que trata da extinção do contrato, na seção IV, da resolução por onerosidade excessiva, vejamos:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.³⁵

³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 3 v.

³³ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

³⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

³⁵ BRASIL. **Código civil, art. 478**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 30. ed. São Paulo: Rideel, 2020, pág. 180.

Como consequência às hipóteses de onerosidade excessiva, o art. 478 do Código Civil prevê que o contrato poderá ser resolvido a pedido da parte. E sobre esse aspecto, a doutrina entende que deverá preencher todos os requisitos dispostos no artigo para que o devedor possa se excluir da sua obrigação. Porém, a resolução é vista como o último recurso em uma relação contratual, pois o art. 478 será analisado em conformidade com os princípios contratuais, que tem como corolário o equilíbrio econômico do contrato, a boa-fé objetiva, a função social e a preservação do contrato, buscando sempre o equilíbrio entre os acordos desde sua formação até o seu adimplemento.

A maior parte da doutrina compreende que o artigo 478 prevê quatro requisitos para viabilizar a aplicação dessa norma pelo juiz: (i) o contrato deve ser de execução continuada ou diferida, ou seja, a prestação deve se prolongar no tempo; (ii) a onerosidade da obrigação do devedor para o adimplemento da prestação, não pode ser a onerosidade comum de qualquer contrato, ela tem que ser significativamente exacerbada, excessiva; então, não é qualquer desajuste no sinalagma que permite a aplicação da norma; (iii) a excessiva onerosidade do devedor tem que resultar em intensa vantagem a outra parte; e (iv) a desarmonia, o rompimento do sinalagma deve ocorrer por um fato superveniente à constituição do pacto, de uma forma extraordinária e imprevisível. O acontecimento extraordinário, que não foi previsto, é a causa, e suas consequências são a excessiva onerosidade ao devedor, e com isso, a extrema vantagem ao credor.³⁶

Já o art. 479 do CC, que tem como finalidade a manutenção do contrato, possibilita a modificação deste. “A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato”.³⁷

Orlando Gomes compreende que o art. 479 do Código Civil dá a possibilidade de revisão do contrato de forma equânime, mas pelo que consta nesse dispositivo,

³⁶ ABELHA, André. Artigo: **Quatro impactos da Covid-19 sobre os contratos, seus fundamentos e outras figuras: precisamos, urgentemente, enxergar a floresta**. 2020. Disponível em: <<https://ibajud.com.br/wp-content/uploads/2020/04/Andre-Abelha-Covid-e-contratos-Migalhas-1.pdf>>. Acesso em 14 jun. 2020.

³⁷ BRASIL. **Código civil, art. 479**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 30. ed. São Paulo: Rideel, 2020, p. 180.

parece que essa possibilidade é outorgada apenas ao réu da ação de onerosidade excessiva do artigo 478 do mesmo diploma legal. Entretanto pensa que esse não seria a interpretação mais adequada, visto que o princípio da conservação dos negócios jurídicos tem a finalidade de conservar sempre que possível a avença já acordada, tanto no âmbito da existência, quanto da validade e eficácia. Destarte, à luz desse princípio que rege todo o código, seria também possível a aplicação da revisão contratual no art. 478 do Código Civil.³⁸

Há entendimento divergente na doutrina sobre o tema, o professor Olivar Vitale acha que não seria de bom alvitre e nem possível que os princípios norteadores dos contratos sobreponham o que está expressamente na norma, pois não é esse o seu intento.³⁹

Portanto para ele o art. 479 do CC é claro em dizer que cabe ao credor, no caso aqui o réu do art. 478, decidir se quer ou não a revisão do contrato. Nada mais justo ser uma prerrogativa exclusiva do réu, visto que, se esta prerrogativa fosse também do devedor, o credor seria praticamente obrigado a aceitar condições que de certa forma não aceitaria no momento da celebração do contrato.⁴⁰

Então, caso o devedor solicite a resolução que ocorreu em detrimento de um fato extraordinário que eles não previram, o credor, visando minorar a sua perda da extinção do contrato, poderá optar pela revisão, pois terá a seu favor e ao seu arbítrio o dispositivo do art. 479 do CC. Este só poderá ser aplicado de modo equitativo, ou seja, para manter o contrato o credor terá que aceitar condições menos favoráveis a ele e mais benéficas ao devedor, visando esta equidade no contrato e, assim, aplicando e respeitando os princípios basilares do negócio jurídico de forma justa e legal.⁴¹

³⁸ GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

³⁹ VITALE, Olivar. **Covid-19 – Onerosidade excessiva e revisão contratual**. Abr.2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/323603/covid-19-onerosidade-excessiva-e-revisao-contratual>>. Acesso em 22 jun. 2020.

⁴⁰ VITALE, Olivar. **Covid-19 – Onerosidade excessiva e revisão contratual**. Abr.2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/323603/covid-19-onerosidade-excessiva-e-revisao-contratual>>. Acesso em 22 jun. 2020.

⁴¹ VITALE, Olivar. **Covid-19 – Onerosidade excessiva e revisão contratual**. Abr.2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/323603/covid-19-onerosidade-excessiva-e-revisao-contratual>>. Acesso em 22 jun. 2020.

Como explicitado anteriormente, o código, em seu art. 317 prevê também hipótese de onerosidade excessiva, neste caso por revisão, quando surgir desequilíbrio acentuado na execução das prestações, referente ao que foi acordado.

Contudo há divergência doutrinária sobre sua interpretação e aplicação, pois existem duas correntes predominantes de entendimento. Uma que acha que este artigo se presta apenas a corrigir a prestação pecuniária que está em desalinho ao acordado; e a outra, que pensa que o artigo abre margem para revisão do contrato nas mais diversas áreas de relação obrigacional.

O artigo em comento está disposto de forma estratégica no código, e tem sua razão de ser, estando localizado no título III – Do adimplemento e extinção das obrigações; no capítulo I – Do pagamento; e na seção III – Do objeto do pagamento e sua prova; aduz que: “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo a assegurar, quando possível, o valor real da prestação”.⁴²

Nesse sentido, observa Olivar Vitale que:

o fato do artigo 317 aparecer no capítulo "do objeto do pagamento e sua prova" e do artigo 315 do mesmo códex, logo anterior ao 317, prever que "as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, **salvo o disposto nos artigos subsequentes**" (grifo do autor).⁴³

Neste presente artigo do CC, o legislador modernizou, trazendo a possibilidade da revisão judicial contratual, evidenciando-se genuína norma de ratificação do princípio do equilíbrio econômico do contrato. Em particular, a revisão judicial de prestação monetária que se revelou incompatível no instante do seu pagamento,

⁴² BRASIL. **Código civil, art. 317**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 30. ed. São Paulo: Rideel, 2020, p. 174.

⁴³ VITALE, Olivar. **Covid-19 – Onerosidade excessiva e revisão contratual**. Abr.2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/323603/covid-19-onerosidade-excessiva-e-revisao-contratual>>. Acesso em 22 jun. 2020.

comparado ao momento da celebração, oportunizando ao contratante lesado o reparo da prestação por meio judicial, para garantir o justo preço do quinhão.⁴⁴

Por meio da interpretação deste artigo 317, é admissível constatar que o legislador teve o propósito de ajustar, mediante a revisão do contrato, apenas o preço da prestação.⁴⁵

Tratando deste art. 317 do CC, Milton Nassau Ribeiro, fala que:

a interpretação deste artigo é objeto de imensa polêmica na doutrina, especialmente por dois motivos: (i) o fato da sua redação no anteprojeto prever a aplicação do artigo para casos de desvalorização da moeda e (ii) a existência de outro artigo no Código Civil versando sobre a cláusula *rebus sic standibus*, o já comentado art. 478.⁴⁶

O dispositivo legal ratificado (art. 317) excluiu a sentença ‘pela desvalorização da moeda’ e adicionou ‘por motivos imprevisíveis’. Após a modificação surgiram duas fortes correntes com o intuito de elucidar o teor deste artigo. Uma acreditando que esse artigo é apenas para corrigir o valor das prestações, sendo que a revisão e a resolução contratual estariam a cargo do art. 478. E a outra corrente, que não leva em consideração a origem, o propósito do anteprojeto, acreditando que o art. 317 abre possibilidade para revisão contratual, desde que ocorra a imprevisibilidade e a disparidade do valor das prestações avençadas na constituição do contrato com o momento da sua execução.⁴⁷

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto expressam que a aplicabilidade do art. 317 abrange sua eficácia a toda relação obrigacional e acreditam ser incoerente

⁴⁴ FERRAZ, Patricia Sá Moreira de Figueiredo. **A onerosidade excessiva na revisão e extinção dos contratos: a concorrência na aplicação da regra dos arts. 317 e 478 do código civil vigente.** Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo 2015.

⁴⁵ Nesse sentido: DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. **Onerosidade excessiva e revisão contratual no direito brasileiro.** In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). **Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 428.

⁴⁶ RIBEIRO, Milton Nassau. **O desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos após o Código Civil de 2002,** In: FIUZA, César (org.). **Elementos de teoria geral das obrigações e dos contratos – Por uma abordagem civil-constitucional.** Curitiba: CRV, 2012. p. 333.

⁴⁷ FIUZA, César. **Direito Civil** [livro eletrônico]: curso completo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

a interpretação que esse artigo estaria restrito apenas a área das obrigações pecuniárias, pois:

a interpretação do art. 317 em conformidade à Constituição Federal remete ao princípio da solidariedade, buscando o respeito ao princípio da confiança e ao necessário equilíbrio intersubjetivo das relações humanas, com exclusão de construções voluntaristas que não mais representam a aspiração eticizante do Código Civil de 2002. Sabe-se que o liberalismo se fundava nos valores da liberdade e da igualdade formal. Contudo, sob a égide do Estado Democrático de Direito, as relações obrigacionais satisfazem com a aplicação do princípio da igualdade substancial do contrato, mesmo que a busca pelo equilíbrio culmine por relativizar a autonomia privada e, conseqüentemente, a velha noção da intangibilidade contratual. O princípio do equilíbrio econômico do contrato é corolário não só do princípio da igualdade substancial, mas também, de um princípio mais geral que é o princípio da proporcionalidade.⁴⁸

Contudo, fazendo um apanhado dos julgados, a jurisprudência majoritária entende que, para configurar a onerosidade excessiva, é necessário preencher seus requisitos, (i) contrato de execução diferida ou continuada; (ii) fato extraordinário; e (iii) imprevisível; (iv) excessiva onerosidade da prestação de uma das partes; e (v) extrema vantagem a outra. Ficando a cargo do juiz analisar em cada caso concreto, se há dano significativo que ultrapasse os riscos normais daquele contrato em específico, e que a prestação do devedor seja tão excessiva ao ponto de ser desproporcional no contrato. Com isso, o remédio judicial será a resolução do contrato.⁴⁹

O instituto da revisão é entendido pela doutrina como instrumento de proteção às partes, quando ocorrer fato superveniente, imprevisível e que seus efeitos gerarem excessiva onerosidade a um dos contratantes na relação, desequilibrando o sinalagma contratual do que foi avençado na celebração. Sendo assim, o instituto visa restabelecer o equilíbrio desse sinalagma.

⁴⁸ ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Código Civil Comentado** – Salvador: JusPodivm, 2020, p. 422.

⁴⁹ VITALE, Olivar. **Covid-19 – Onerosidade excessiva e revisão contratual**. Abr.2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/323603/covid-19-onerosidade-excessiva-e-revisao-contratual>>. Acesso em 22 jun. 2020.

Tartuce menciona que, além da controvérsia doutrinária da possibilidade ou não de revisão pelo art. 478 do CC, existe também a discussão de qual teoria foi incorporada ao nosso ordenamento sobre a revisão do contrato por fato superveniente, indicando duas principais correntes. Uma que acredita que o código incorporou a teoria da imprevisão, de origem francesa, que reporta-se à vetusta cláusula *rebus sic stantibus*,⁵⁰ e se filia a essa, acreditando ser a majoritária, por prevalecer na realidade a apreciação do fato imprevisível, permitindo assim, a revisão por acontecimento posterior. E a outra corrente, que pensa que aderiu à teoria italiana da onerosidade excessiva, devido ao art. 478 do nosso código se assemelhar ao art. 1.467 do Código Civil Italiano de 1942.⁵¹

Realmente este assunto de qual teoria foi adotada em nosso ordenamento acerca da revisão do contrato por evento posterior ainda é um tanto controverso, sendo correto dizer que o art. 478 do Código Civil Brasileiro assemelha ao art. 1.467 do Código Civil Italiano. Já o art. 317 do CC não tem ligação alguma com aquele. Sendo essa a principal discrepância entre os códigos, podendo concluir que: “o Código Civil de 2002 consagra a revisão contratual por fato superveniente diante de uma imprevisibilidade somada a uma onerosidade excessiva”.⁵²

Destarte, o objetivo da revisão judicial é manter o equilíbrio do que foi acordado na concepção do contrato até a sua conclusão, avaliando se a prestação no momento da execução está em consonância com o que foi acordado, como uma legítima cláusula tácita de reparação.⁵³

Pergunta-se agora: a pandemia da COVID-19 gera onerosidade excessiva? É certo que os efeitos provocados por ela reduziram substancialmente a renda de muitas pessoas jurídicas e físicas, seja pela redução na produção industrial, na redução da prestação de serviços, fechamento de empresas e tantas outras situações. Isso vem gerando a perda de milhões de empregos, diminuindo drasticamente, no Brasil e no

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

⁵¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. **Apud** Pensando desse modo: MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, t. 1, p. 245.

⁵² TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 659.

⁵³ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. São Paulo: Atlas, 2002.

mundo, a circulação de riquezas em efeito cascata, conseqüentemente, reduzindo também a capacidade dos contratantes em honrar com suas obrigações, que de certo, não vislumbraram essa catástrofe no momento da celebração do contrato. Mas é possível se utilizar do instituto da onerosidade excessiva para pleitear a revisão ou resolução judicial do contrato alegando a pandemia?

Por tudo que já foi estudado, se constatar que o devedor que realizou um contrato que se prolonga no tempo, celebrado antes da pandemia, sendo essa, um evento extraordinário e imprevisível, teve como consequência, excessiva onerosidade. Fato que gerou vantagem ligeiramente acentuada ao credor, no ponto de desequilibrar a base do negócio, alterar o sinalagma do contrato que foi pactuado.

Dessa forma, o devedor poderá pleitear apenas a resolução do art. 478 do CC, desde que comprove todos esses requisitos. É importante ressaltar que a resolução só será possível se for comprovado que realmente os efeitos da pandemia geraram o desequilíbrio do que foi acordado, ou seja, os prejuízos na vida particular do devedor, por si só, não autorizam a resolução. Ficando a revisão do art. 479 do CC, ao arbítrio do credor (réu na ação do art. 478) como um direito potestativo, podendo ele optar por manter o contrato, caso entenda que sua perda será menor do que se extingui-lo, no entanto, esse só poderá ser revisado de forma equitativa.⁵⁴

Já no caso de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6, inciso V, flexibiliza ao consumidor a possibilidade da revisão, pois aqui precisará demonstrar apenas o fato superveniente e a onerosidade excessiva em decorrência da pandemia, pois entende-se que o consumidor é a parte mais frágil da relação, e que também a exploração da atividade econômica, envolve os riscos do negócio, que terá que ser suportado pelo fornecedor em detrimento ao consumidor. Veremos com mais acuidade este tema no 2º capítulo.

Por fim, é sempre bom lembrar que na ceara contratual, os dispositivos, as cláusulas, os acontecimentos, a relação das partes, serão ministradas dentro dos

⁵⁴ VITALE, Olivar. Covid-19 – **Onerosidade excessiva e revisão contratual**. Abr.2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/323603/covid-19-onerosidade-excessiva-e-revisao-contratual>>. Acesso em 22 jun. 2020.

parâmetros dos princípios contratuais, e se espera também das partes esse compromisso, do início ao final do contrato.

1.3 Pandemia da COVID-19 como fenômeno que provoca Desequilíbrio na condição Patrimonial do Contratante

A pandemia da COVID-19 deflagrou medidas sanitárias, em especial o isolamento social, recomendado pela Organização Mundial da Saúde e adotado por muitos governantes no mundo todo, e também aqui no Brasil em praticamente todos os Estados Brasileiros. Conseqüentemente a esta medida para conter o vírus, milhões de empregos já se perderam e outros tantos estão correndo o risco de não mais existirem, diminuindo drasticamente o faturamento de pessoas físicas e jurídicas, com exceção de poucos setores da economia, tais como supermercados e farmácias.⁵⁵

Não há dúvidas de que muitas pessoas físicas e jurídicas foram atingidas em seu faturamento, reduzindo drasticamente seu rendimento financeiro e patrimonial, devido aos efeitos provocados pela pandemia da COVID-19. Resta saber se essa redução acentuada no patrimônio dos contratantes pode ensejar em revisão ou resolução por onerosidade excessiva nos contratos celebrados antes da pandemia.

O princípio econômico do contrato almeja um equilíbrio, uma justiça contratual, desde a sua concepção até a sua conclusão. A doutrina entende que esse princípio busca proteger as partes dos desequilíbrios que passam ocorrer no contrato, no momento da sua formação, resultando o instituto da lesão (art. 157 do Código Civil) ou no momento da sua execução, atraindo o instituto da resolução por onerosidade excessiva (art. 478 do CC).⁵⁶

Importante observar que Miguel Reale, em sua explanação a respeito dos motivos que ensejaram o embrião do Código Civil Brasileiro de 2002, aduz sobre as

⁵⁵ IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Banco de dados, site oficial: 11,1 milhões de pessoas afastada do trabalho por causa da pandemia (dados de 14/06 a 20/06) ; 30,2 milhões de pessoas ocupadas tiveram redução em sua receita (dados de maio/2020); 17,3 milhões de pessoas não procuram trabalho por causa da pandemia ou falta de trabalho (dados de 14/06 a 20/06) . Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/>>. Acesso em 12 jul. 2020.

⁵⁶ HORA NETO, João. **A resolução por onerosidade excessiva no novo Código Civil: uma quimera jurídica?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1089. 25 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8514>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

regras da resolução dos negócios em virtude de onerosidade excessiva, bem como a importância da garantia de uma execução equitativa nos contratos e com finalidades sociais:

Por outro lado, firme consciência ética da realidade sócio-econômica norteia a revisão das regras gerais sobre a formação dos contratos e a garantia de sua execução equitativa, bem como as regras sobre resolução dos negócios jurídicos em virtude de onerosidade excessiva, às quais vários dispositivos expressamente se reportam, dando a medida do propósito de conferir aos contratos estrutura e finalidade sociais. É um dos tantos exemplos de atendimento da “socialidade” do Direito.⁵⁷

Como já mencionado, a pandemia e seus efeitos atingiram em cheio o patrimônio de muitas pessoas físicas e jurídicas⁵⁸. Com isso, trouxe inúmeras dificuldades aos contratantes em honrar com suas obrigações, tornando suas prestações ainda mais onerosas, devido à redução da renda, que, certamente, era maior no momento da celebração do contrato. A pandemia da COVID-19 é um acontecimento fortuito ou de força maior, imprevisível, inevitável e extraordinário. Quem poderia imaginar algo tão impactante? Mas é possível diante do desequilíbrio patrimonial do contratante, este se enquadrar no instituto da onerosidade excessiva dos artigos 317 e 478 do Código Civil?

Como estudado anteriormente, para que seja aplicado o art. 317 que prevê a revisão do contrato, em específico das prestações pecuniárias, ou a resolução do art. 478 CC, por onerosidade excessiva, é necessário que se preencham alguns requisitos. No caso de diminuição do patrimônio do contratante, a doutrina já mostrou não ser possível, pois o que foi atingido foi o patrimônio individual da parte, e não a relação contratual, causando um desequilíbrio particular do contratante. A equidade,

⁵⁷ Um trecho da exposição de motivos que culminou no Código Civil de 2002, expressa pelo Supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, Miguel Reale, no ano de 1975. (BRASIL. Código civil 2002. **Novo código civil: exposição de motivos e texto sancionado**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. p. 41). Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70319>>. Acesso em 19 jun. 2020.

⁵⁸ IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Banco de dados, site oficial: 11,1 milhões de pessoas afastada do trabalho por causa da pandemia (dados de 14/06 a 20/06) ; 30,2 milhões de pessoas ocupadas tiveram redução em sua receita (dados de maio/2020); 17,3 milhões de pessoas não procuram trabalho por causa da pandemia ou falta de trabalho (dados de 14/06 a 20/06) . Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/>>. Acesso em 12 jul. 2020.

o sinalagma da avença não se alterou, sendo esse, requisito indispensável para atrair a aplicação dos dispositivos.⁵⁹

Podemos constatar então que, para atrair o instituto da onerosidade excessiva, deve ser considerada a relação contratual, o sinalagma, aquilo que foi acordado na constituição do contrato e não apenas a situação isolada de uma das partes.

Contudo, nas relações de consumo, a doutrina já flexibilizou este entendimento acima, possibilitando a revisão do contrato quando, por fatos supervenientes, as prestações se tornarem excessivamente onerosa ao consumidor, como por exemplo a perda do emprego, despesas inesperadas ocorridas por doença, diminuição acentuada de renda, entre outros. Pois considera que o consumidor geralmente é a parte mais fraca na relação de consumo. Este dispositivo está previsto no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor. A lei nº 8.078/90 desse código foi criada com o objetivo de disciplinar a relação de consumo, bem como para proteger a parte hipossuficiente desta relação.⁶⁰

Para as sociedades empresárias que estão endividadas, com sérias dificuldades financeiras, próximas a falência, existe solução jurídica através de lei própria que regulamenta a recuperação judicial. Já para as pessoas físicas com problemas econômicos, patrimoniais, mesmo em ruína, não há previsão legal para o seu restabelecimento, pelo menos por enquanto.⁶¹

A teoria contratual é regida por quatro princípios fundamentais, quais sejam, a autonomia privada, a justiça contratual, a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Estes se unem com o propósito de garantir a liberdade contratual com o devido cuidado para manter o equilíbrio do valor das prestações e o ajustamento de

⁵⁹ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato; DIAS, Antônio Pedro. **Contratos, força maior, excessiva onerosidade e desequilíbrio patrimonial**. 20 abr.2020 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/opiniao-efeitos-pandemia-covid-19-relacoes-patrimoniais>>. Acesso em 22 jun. 2020.

⁶⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Livro: **Curso de direito civil: contratos teoria geral e contratos em espécie**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. 4 v.

⁶¹ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato; DIAS, Antônio Pedro. **Contratos, força maior, excessiva onerosidade e desequilíbrio patrimonial**. 20 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/opiniao-efeitos-pandemia-covid-19-relacoes-patrimoniais>>. Acesso em 22 jun. 2020.

conduta dos contratantes. Em suma, efetivam os princípios da igualdade substancial e da solidariedade nas relações contratuais.⁶²

Em breve síntese, o instituto da onerosidade excessiva não é tão abrangente quanto alguns desejam, e tem seu limite de atuação. Ele objetiva proteger o devedor que foi duramente atingido por obrigações excessivamente onerosas, ocorridas por fato superveniente, imprevisível e extraordinário, que gerou alteração no sinalagma do contrato, ou seja, a equidade da relação contratual deixou de existir e seu remédio judicial é a resolução do contrato.⁶³

Destarte, ela não abrange fatores externos à relação contratual, não contempla o desequilíbrio patrimonial sofrido por uma das partes, em que esse prejuízo não tenha ligação direta com o contrato. Entretanto, nada impede que as partes se solidarizem, que tenham interesse em manter a validade do contrato, fazendo uso dos princípios fundamentais dos contratos e, com isso, repactuando, reequilibrando a relação contratual, como muitos já estão fazendo sem a necessidade de utilizar a via judicial.⁶⁴

⁶² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Livro: **Curso de direito civil: contratos teoria geral e contratos em espécie**. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. 4 v.

⁶³ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato; DIAS, Antônio Pedro. **Contratos, força maior, excessiva onerosidade e desequilíbrio patrimonial**. 20 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/opiniao-efeitos-pandemia-covid-19-relacoes-patrimoniais>> Acesso em 22 jun. 2020.

⁶⁴ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato; DIAS, Antônio Pedro. **Contratos, força maior, excessiva onerosidade e desequilíbrio patrimonial**. 20 abr. 2020 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/opiniao-efeitos-pandemia-covid-19-relacoes-patrimoniais>>. Acesso em 22 jun. 2020.

2 TEORIAS DE REVISÃO/RESOLUÇÃO DO CONTRATO – BASE NEGOCIAL/ONEROSIDADE EXCESSIVA NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No capítulo anterior foi realizado levantamento doutrinário atual com seus diversos entendimentos a respeito dos institutos que podem ensejar a revisão/resolução por onerosidade excessiva no contrato por fatos superveniente, com a finalidade de contrapor a realidade dos efeitos da pandemia. Visto que não é um assunto pacificado, e que o surgimento das teorias que influenciaram a positivação desses institutos no ordenamento brasileiro, foram criadas dentro de uma necessidade, através de um movimento que rompeu velhos paradigmas e que ainda está em curso, num contexto extraordinário, como é o caso do momento atual. Portanto, faz-se necessário realizar uma retrospectiva histórica dessas teorias que precederam o instituto da revisão/resolução dos contratos em nosso ordenamento.

Essa revisão histórica tem por objetivo ampliar a compreensão deste instituto, observando as necessidades de outrora, o contexto, o movimento que o originou, podendo revelar as tendências do momento atual e facilitar a compreensão do alcance deste num momento tão adverso da história. Assim, possibilitando a aplicação da norma, do instituto, de forma mais consciente nos casos que envolvam a pandemia da COVID-19.

Aqui um brevíssimo histórico que antecede as teorias de revisão/resolução dos contratos se faz pertinente, para ser brevíssimo, iniciaremos a partir do século XIX, esse marcado por um forte liberalismo, em que a intervenção do Estado não era desejada nas relações de Direito Privado, fundamentada na não interferência do Estado. Então, os contratos uma vez constituídos faziam lei entre as partes, e deveriam ser cumpridos rigorosamente, conforme se tinha estipulado, independentemente de qualquer fato superveniente que pudesse ocorrer após a sua celebração. Vigorava intensamente o princípio obrigatório da força do contrato, o *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser respeitados ou acordos devem ser mantidos).⁶⁵

⁶⁵ FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Nesse diapasão ensina o professor Álvaro Villaça Azevedo:

os contratos são obrigatórios para as partes, porque estas, por intermédio desses instrumentos, realizam suas cláusulas, regulando seus próprios interesses. O contrato representa, para as partes, verdadeira lei, só para elas, ou como diziam os romanos, a *lex privata*.⁶⁶

Prevalecia aqui o princípio da autonomia da vontade em todo seu esplendor, mesmo se a consequência fosse a ruína de uma das partes.

Somente no século XX, diante das guerras mundiais que assolaram a economia do mundo, viu-se a necessidade de flexibilizar o princípio *pacta sunt servanda* para minimizar os prejuízos causados na economia que gerou os desequilíbrios nos contratos decorrentes dessas guerras. Foi aí que resgataram a antiga cláusula medieval, que há tempos estava em desuso, a famosa teoria da cláusula *rebus sic stantibus*, a fórmula, “*contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*”, que significa, “os contratos de execução sucessiva, dependentes de circunstâncias futuras, entendem-se pelas coisas como se acham”.⁶⁷

Esta cláusula *rebus sic stantibus*, tem como fundamento manter o contrato nas mesmas condições do tempo da sua formação até a sua conclusão. Ou seja, caso surgisse fato superveniente nos contratos de execução futura, que modificasse aquilo que foi acordado gerando excessiva onerosidade à(s) parte(s), possibilitaria o reajuste do contrato, de forma a evitar a ruína do contratante.⁶⁸

Dessa forma, os juristas do século XX procuraram adaptar esta cláusula com as circunstâncias da época, aparecendo, então, diversas teorias. Mas não é consenso na doutrina que, a maioria delas, tem como pano de fundo a imprevisibilidade de um

⁶⁶ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria da imprevisão e revisão judicial dos contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 85, v. 733, p. 109-119, nov. 1996. p. 110.

⁶⁷ FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 327.

⁶⁸ FERRAZ, Patrícia Sá Moreira de Figueiredo. **A onerosidade excessiva na revisão e extinção dos contratos: a concorrência na aplicação da regra dos arts. 317 e 478 do código civil vigente**. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2015.

acontecimento que surgiu após a celebração do contrato e que acarretou desequilíbrio nas condições antes avençadas.⁶⁹

Dentre as principais teorias que se desenvolveram na doutrina e na jurisprudência e que, inicialmente, foram essenciais ao surgimento das revisões/resoluções dos contratos no Brasil, podemos destacar para esta monografia, a teoria da base objetiva do negócio e a teoria da onerosidade excessiva.

2.1 Teoria da Base Objetiva Negocial

A teoria da base se divide em pelo menos 3 teses, sendo, a teoria da base negocial subjetiva, a teoria da base negocial eclética e a teoria da base negocial objetiva. Essa teoria da base negocial objetiva foi elaborada por Karl Larenz em meados do século XX, e teve como parâmetro para seu desenvolvimento a teoria da base subjetiva do alemão Paul Oertmann em 1921.^{70,71}

Por sua vez, a teoria da base negocial subjetiva de Oertmann teve como referência para a sua elaboração a teoria da pressuposição subjetiva de Windscheid. A teoria da pressuposição afirma que as circunstâncias que levaram a pessoa a contratar, devem se manter inalteradas do início ao fim. Caso essas circunstâncias se alterem de forma significativa, diferente da sua vontade na celebração, teria o direito de se eximir da sua responsabilidade. Então, Oertmann refutava uma parte dessa teoria da pressuposição de Windscheid, pois ela era individual, bastava o motivo unilateralmente do contratante, sem precisar ser reconhecida pela outra parte. E, ele defendia que a pressuposição dos motivos que levou a parte a contratar teria que ser

⁶⁹ FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁷⁰ FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁷¹ FERRAZ, Patrícia Sá Moreira de Figueiredo. **A onerosidade excessiva na revisão e extinção dos contratos: a concorrência na aplicação da regra dos arts. 317 e 478 do código civil vigente**. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2015.

bilateral, reconhecido e aceito pela(s) outra(s) parte(s), pois esses motivos serviriam de base do negócio.^{72,73}

Destarte, tanto a teoria da base subjetiva, quanto a teoria da pressuposição, tinham como fundamento a vontade das partes no momento da celebração, ou seja, considerava a base de suas teorias, a intenção dos contratantes, no momento da formação do contrato. E, caso surgisse evento superveniente após a constituição do contrato que pudesse alterar essa vontade subjetiva considerada a base do acordo, abrir-se-ia a possibilidade de revisão do contrato.

Estas duas teorias, mais a teoria da superveniência ou da vontade marginal, por considerar a base do negócio a vontade subjetiva das partes, sofreram muitas críticas, visto que essa elevada subjetividade gerava a insegurança nas relações jurídicas. Já a teoria da base negocial eclética, desenvolvida através da teoria de Oertmann, em que seu criador Lehmann procurou fazer alguns arranjos na teoria da base subjetiva, mesclando elementos subjetivos e objetivos em sua base.⁷⁴

Então, logo em seguida, Karl Larenz, observando as imperfeições destas teorias, principalmente a do alemão Paul Oertmann, elaborou a teoria da base objetiva do negócio jurídico, como uma forma de demonstrar e corrigir os erros da teoria subjetiva.⁷⁵

Segundo Larenz:

Todo contrato é celebrado na expectativa de que certa situação presente permaneça a mesma, tenham as partes consciência comum desse fato ou não. Sem isso, o fim colimado por elas não será concretizado, sua intenção não se realizará. Se ocorrer uma alteração total dessa situação não prevista por ninguém e, por isso, não levada em conta na celebração do contrato, então, pode ser que as regras convencionadas pelas partes não mais correspondam à sua intenção, acarretando para uma delas consequências tais, que levem a que o

⁷² FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁷³ FERRAZ, Patricia Sá Moreira de Figueiredo. **A onerosidade excessiva na revisão e extinção dos contratos: a concorrência na aplicação da regra dos arts. 317 e 478 do código civil vigente**. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2015.

⁷⁴ FERRAZ, Patricia Sá Moreira de Figueiredo. **A onerosidade excessiva na revisão e extinção dos contratos: a concorrência na aplicação da regra dos arts. 317 e 478 do código civil vigente**. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2015.

⁷⁵ FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18 ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

convencionado seja incompatível com um mínimo de justiça material. Neste momento, surge a questão, se não seria possível à parte prejudicada pela manutenção das regras originalmente convencionadas, exigir a resolução do contrato ou a adaptação de suas regras, de sorte a torná-las suportáveis, ante a alteração das circunstâncias.⁷⁶

Larenz, criticando a teoria de Oertmann, diz que esta teoria está no campo da teoria do erro, pois a base do negócio é subjetiva, baseado em pressuposições de vontades aceitas pelas partes, e isso é um erro de motivo, que pode acarretar a invalidade do contrato. A teoria não abrange todos os fatos, pois só evidencia que o contrato tem que ser mantido de acordo com o que as partes imaginaram no instante da constituição do contrato.⁷⁷

Para Larenz, a base objetiva do negócio é formada por condições concretas e reais expressas no contrato, e que essas atendem a finalidade dos contratantes no momento da execução. Ele menciona dois critérios principais para analisar se houve ou não a alteração dessa base objetiva, que poderá ensejar a revisão ou resolução da avença: (i) o “desequilíbrio das prestações”, e (ii) a “frustração do motivo do contrato”.⁷⁸

O desequilíbrio das prestações pode ser considerado quando, em um contrato bilateral, ocorrer um imprevisto que acarrete extremo desequilíbrio, acentuada

⁷⁶ FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18 ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. apud LARENZ, KARL. **Lehrbuch des Schuldrechts**. 14. ed. München: Beck, 1987. p.321. Tradução livre do seguinte trecho de Larenz: “Jeder Vertrag wird von den Beteiligten, sie mögen sich dessen im einzelnen bewußt sein oder nicht, unter der Voraussetzung des Vorliegens und des Fortbestandes bestimmter Verhältnisse abgeschlossen, ohne die er den ihm zgedachten Zweck nicht erfüllen, die Intentionen der Vertragsparteien nicht verwirklichen kann. Tritt eine von keinem vorhergesehene und daher auch nicht irgendwie im Verträge berücksichtigte völlige Veränderung dieser Verhältnisse ein, dann kann dies dazu führen, daß die von den Parteien vereinbarte Regelung den Intentionen der Parteien überhaupt nicht mehr entspricht und für eine Partei zu Konsequenzen führt, die bewirken, daß sie dem nicht abzuweisenden Gedanken eines Mindestmaßes an materialer Vertragsgerechtigkeit nunmehr geradezu Hohn spricht (sic). Dann erhebt sich die Frage, ob es nicht möglich ist, daß derjenige Teil, der durch die Fortdauer der vereinbarten Regelung in unzumutbarer Weise beschwert ist, sich vom Verträge lösen oder doch eine Anpassung der Regelung in solcher Weise verlangen kann, daß sie für ihn unter den geänderten Verhältnissen erträglich wird” (LARENZ, Karl. Lehrbuch cit., p. 321).

⁷⁷ FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18 ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. apud LARENZ, KARL. **Lehrbuch des Schuldrechts**. 14. ed. München: Beck, 1987.

⁷⁸ FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18 ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. apud LARENZ, KARL. **Lehrbuch des Schuldrechts**. 14. ed. München: Beck, 1987.

desproporção das prestações daquilo que foi acordado na constituição do contrato. Não se pode considerar aqui o risco normal que os contratos com execução futura têm, nem mesmo os riscos pertinentes de alguns contratos específicos. O fato tem que ser aquele em que as partes não conjecturaram na formação do contrato, e que seus efeitos ultrapassem a álea normal daquele acordo, gerando evidente desequilíbrio entre prestação e contraprestação.⁷⁹

Já a frustração do motivo do contrato está baseada na principal finalidade que levou a pessoa a contratar, porém, por alguma circunstância, não há mais como ser alcançado aquele motivo último da parte. A prestação continua sendo possível, mas já não faz mais sentido. De certa forma, a outra parte não tem compromisso com essa motivação. Mas, caso seja exposto isso no contrato como uma condição para sua realização, entende-se que a outra parte aceitou o risco, e isso passará a ser a base objetiva do negócio.⁸⁰

Por exemplo, se a pessoa aluga um vestido caríssimo com o intuito de usar em um evento, e esse evento é desmarcado na véspera. Nesse caso, o locador não se relaciona com o motivo que fez a outra parte alugar o vestido, é apenas um elemento do conteúdo, não dará direito a locatária de resolver o negócio, mesmo que o motivo era único e exclusivamente para aquela finalidade (o evento), tendo que arcar com as despesas do aluguel do vestido. Porém, se no mesmo caso, excepcionalmente, é colocado expressamente no contrato, como condição de efetuar a sua prestação, a realização do evento, essa motivação ganhará importância no contrato, será a base objetiva do negócio, conforme o caso acima, ensejando o direito de resolver o contrato sem prejuízo à locatária do vestido.⁸¹

Há diversos casos em que pode ocorrer a frustração do motivo. Larenz cita um exemplo de um carro que para na rua e o motorista não consegue mais ligar o mesmo, chama o reboque para levar o carro à oficina, mas, antes que esse chegue,

⁷⁹ FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18 ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. apud LARENZ, KARL. **Lehrbuch des Schuldrechts**. 14. ed. München: Beck, 1987.

⁸⁰ FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18 ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. apud LARENZ, KARL. **Lehrbuch des Schuldrechts**. 14. ed. München: Beck, 1987.

⁸¹ FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18 ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. apud LARENZ, KARL. **Lehrbuch des Schuldrechts**. 14. ed. München: Beck, 1987.

uma pessoa passa e presta um socorro fazendo o carro pegar. A prestação do serviço do reboque ainda seria possível, mas nesse caso, perdeu todo o sentido, já não tem mais o motivo, a causa (levar o carro à oficina) deixou de existir. O reboque sabia que esta era única e exclusivamente a razão, o único motivo que a sua prestação atenderia.⁸²

Neste caso, o contrato estava norteado para o prestador. Sob estas circunstâncias, mesmo que ainda seja possível a prestação, a extinção do motivo ensejará a resolução do acordo, pois a base do negócio fundava-se objetivamente em transportar o carro para oficina.⁸³

Segundo Larenz, “é requisito que deve ser levado em conta na base objetiva do negócio, que o desaparecimento da circunstância em questão não fosse previsível ou não tivesse sido previsto”.⁸⁴

Conclui falando que, “os efeitos jurídicos da supressão da base objetiva do negócio devem ser, por sua vez, deduzidos do sentido e do objetivo de cada contrato, em concreto. Não há uma solução única apriorística”.⁸⁵

Destarte, Larenz evidencia que, para possibilitar o direito à revisão ou à resolução do contrato, há que se alterar a base do negócio, a base objetiva expressa no contrato, desde que, o acontecimento que promoveu a alteração da base, não era previsível no momento da celebração da avença. Acreditava que o contrato bilateral teria condições proporcionais, e se, por evento superveniente, esta proporção se desequilibrasse, suprimiria a base do contrato. Exemplificava que as alterações nas

⁸² FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18 ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. apud LARENZ, KARL. **Lehrbuch des Schuldrechts**. 14. ed. München: Beck, 1987.

⁸³ FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18 ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. apud LARENZ, KARL. **Lehrbuch des Schuldrechts**. 14. ed. München: Beck, 1987.

⁸⁴ Tradução livre do seguinte trecho em espanhol da obra de Enneccerus, Kipp&Wolff: “**En la base objetiva del negocio es un requisito para tener en cuenta el error, que la desaparición de la circunstancia en cuestión no fuera previsible y no haya sido prevista**” (ENNECCERUS, Ludwig, KIPP, Theodor & WOLFF, Martín. Tratado de derecho civil cit., t. I – 2, vol. 1, p. 421, nota de rodapé 32).

⁸⁵ FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18 ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. apud LARENZ, KARL. **Lehrbuch des Schuldrechts**. 14. ed. München: Beck, 1987. Tradução livre do seguinte trecho de Larenz: “Die Rechtsfolgen des Wegfalls der objektiven Geschäftsgrundlage sind in erster Linie wiederum dem Sinn und dem Zweck des konkreten Vertrags zu entnehmen. Eine Einheitslösung gibt es nicht” (LARENZ, Karl. Lehrbuch cit., p. 329).

leis, na economia, na política, poderiam ser a razão de desequilíbrio nas prestações, e assim, legitimar a revisão ou resolução do contrato.⁸⁶

Importante destacar que na teoria de Larenz, basta o acontecimento superveniente que gerou o desequilíbrio ser um imprevisto, não necessitando ser imprevisível, como em outras teorias da imprevisão. Por isso, alguns autores afirmam que a teoria da base objetiva negocial não é uma teoria da imprevisão. Entretanto o doutrinador Cesar Fiuza afirma ser sim, uma teoria da imprevisão, assim como também afirma que a cláusula *rebus sic stantibus*, é uma teoria da imprevisão. Pois ele acredita que a teoria da imprevisão é gênero, de onde muitas outras se originaram, e não como uma teoria específica.⁸⁷

Esta teoria da base objetiva negocial tem um papel importante em nosso ordenamento jurídico, uma vez que a história revela que teve uma forte influência no Direito Civil brasileiro.

2.2 Teoria da Base Objetiva Negocial e o Código de Defesa do Consumidor

Conforme já relatado, na Europa, ao final do século XIX e início do XX, iniciou-se um movimento de flexibilização do liberalismo, época em que o Direito Público e Privado eram bem delimitados e divididos, permitindo com que esse movimento promovesse uma maior interação entre estes dois importantes ramos do direito. Houve também o movimento da socialização do Direito, com isso, influenciando diversos países em que os códigos civis eram de teor estritamente liberal.

No Brasil, no início do século XX, em seu Código Civil de 1916, ainda vigorava fortemente em seu conteúdo o liberalismo, influenciado pelo código de Napoleão. Contudo, em 1930 iniciou-se uma ação de flexibilização, em decorrência

⁸⁶ FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18 ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. apud LARENZ, KARL. **Lehrbuch des Schuldrechts**. 14. ed. München: Beck, 1987.

⁸⁷ FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18 ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. apud LARENZ, KARL. **Lehrbuch des Schuldrechts**. 14. ed. München: Beck, 1987.

da primeira guerra mundial e posteriormente a segunda guerra mundial, que modificou significativamente a economia do país e conseqüente as relações nas mais diversas áreas econômicas. Neste cenário, o Estado viu a necessidade de intervir nas relações que eram estritamente privadas, intervindo portanto, por meio de edição de leis, que muitas das vezes buscavam proteger os contratantes mais vulneráveis que estavam refém de um código em que vigorava fortemente o princípio da força obrigatória dos contratos, o princípio *pacta sunt servanda*.⁸⁸

Foi neste cenário pós guerras que começou a se construir o Código de Defesa do Consumidor, por meio da intervenção do Estado no âmbito das relações privadas de obrigações e de contratos. Então, em 1990 foi positivada a lei nº 8.078/1990 do Código de Defesa do Consumidor, que tem como princípios a boa-fé objetiva e o a preservação do equilíbrio contratual, com o objetivo de proteger a parte mais vulnerável (consumidor) na relação consumerista, por meio de suas leis que evidenciam a finalidade de diminuir as desigualdades sociais, e com isso, consagrar a justiça social esculpida em nossa Constituição.⁸⁹

Um dos exemplos que busca efetivar estes princípios e proteger o consumidor na relação negocial com o fornecedor, podemos encontrar no inciso V do artigo 6º do CDC, que diz:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.⁹⁰

Assim, inaugurando no Direito Civil como norma positivada, a possibilidade da revisão contratual por onerosidade excessiva, que já antes era aplicada

⁸⁸ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada no código de defesa do consumidor sob a perspectiva civil-constitucional**. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1672/738>>. Acesso em 28 jun. 2020.

⁸⁹ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada no código de defesa do consumidor sob a perspectiva civil-constitucional**. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1672/738>>. Acesso em 28 jun. 2020.

⁹⁰ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. 30. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 597-598.

jurisprudencialmente em alguns casos. Cabe destacar aqui o que fala o art. 6º: “são direitos básicos do consumidor”⁹¹. Demonstrando o protecionista à parte mais fraca da relação, pois coloca de forma expressa na norma como uma prerrogativa exclusiva do consumidor requerer a revisão do contrato.

Fabiana Barletta em seu texto cita Cláudia Lima Marques, que explica as razões que faz do consumidor um ser tão vulnerável diante do fornecedor em uma relação contratual:

a vulnerabilidade do consumidor pode ser técnica “quando o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo”, ou sobre o serviço que lhe está sendo prestado. Existe também a vulnerabilidade científica, que “é a falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia”, e ainda “a vulnerabilidade fática ou sócio econômica”, que ocorre quando o prestador de bens ou serviços, “por sua posição de monopólio fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam”.⁹²

Portanto, há razões mais que suficiente para entender a necessidade de proteger este ser tão vulnerável na relação. Além disso, deve-se considerar que, atualmente, grande parte dos contratos nas relações de consumo são de adesão, e o consumidor não tem como escolher ou ajustar qualquer cláusula. Entretanto, há produtos e serviços que são essenciais, tornando-se quase impossível negar as condições ali preestabelecidas.⁹³

As relações contratuais de consumo tiveram uma significativa mudança, porque, antes as partes acordavam os termos do contrato, manifestando suas

⁹¹ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada no código de defesa do consumidor sob a perspectiva civil-constitucional**. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1672/738>>. Acesso em 28 jun. 2020.

⁹² BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada no código de defesa do consumidor sob a perspectiva civil-constitucional**. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1672/738>>. Acesso em 28 jun. 2020. apud MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 3. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 147-149.

⁹³ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada no código de defesa do consumidor sob a perspectiva civil-constitucional**. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1672/738>>. Acesso em 28 jun. 2020.

vontades pessoais, e a autonomia da vontade era soberana e deveria ser cumprida a qualquer custo. Atualmente passou a ser mais uma vontade declarada, mesmo que essa não seja a vontade íntima do contratante, e que a outra parte nem precisa saber, basta estar expresso no contrato. Ou seja, passou-se de uma vontade subjetiva manifestada para uma vontade objetiva declarada, só precisa aceitar e constar na avença objetivamente, não precisa mais manifestar suas aspirações.⁹⁴

A “despersonalização das relações contratuais” e o “automatismo na atividade destinada a constituí-las”⁹⁵, acarretou a necessidade de uma teoria contratual pautada na objetividade daquilo que é expressamente declarado no contrato. Pois a forma de consumo também mudou, numa produção cada vez mais acelerada e automatizada (revolução industrial) destinada a atender uma demanda de uma sociedade de massa muito maior do que os tempos de outrora.⁹⁶

Observando as mudanças ocorridas em decorrência das necessidades que foram se apresentando na história e o formato em que se consolidou o CDC, acredita-se que o legislador tenha sido influenciado pela teoria da base objetiva negocial jurídica. Isso se revela em razão de alguns elementos da teoria se fazerem presentes no código, como exemplo o art. 6º, V, que prevê a possibilidade de revisão do contrato por fato superveniente que acarrete excessiva onerosidade ao contratante.⁹⁷

Sendo que as prestações fazem parte do contrato, expressas objetivamente no acordo, na base da avença, e caso o evento superveniente gere desproporção dessas prestações em relação a contraprestação, a base do contrato se desequilibra,

⁹⁴ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada no código de defesa do consumidor sob a perspectiva civil-constitucional**. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1672/738>>. Acesso em 28 jun. 2020.

⁹⁵ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada no código de defesa do consumidor sob a perspectiva civil-constitucional**. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1672/738>>. Acesso em 28 jun. 2020. apud. ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988. p. 302.

⁹⁶ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada no código de defesa do consumidor sob a perspectiva civil-constitucional**. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1672/738>>. Acesso em 28 jun.20.

⁹⁷ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada no código de defesa do consumidor sob a perspectiva civil-constitucional**. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1672/738>>. Acesso em 28 jun. 2020.

ensejando a possibilidade de ajustar o contrato, com o objetivo de retomar o equilíbrio perdido ao tempo da celebração do contrato.⁹⁸

Desta forma, entende-se também que, para que seja possível a revisão de um contrato por acontecimento superveniente que gere onerosidade excessiva, esse tem que se prolongar no tempo, seja por contratos de execução continuada ou diferida. Pois assim, abre-se a possibilidade de alterar o que foi acordado na celebração no momento da execução da prestação. Assemelha-se aqui também a teoria da base objetiva de Larenz.⁹⁹

Importante destacar que o CDC em seu art. 6º, V, diferentemente do art. 317 do CC, não menciona a necessidade do requisito da imprevisibilidade. Apenas expressa a necessidade de o evento superveniente causar excessiva onerosidade, e conseqüentemente o desequilíbrio, a quebra da base objetiva do negócio jurídico, para possibilitar a revisão por requerimento do consumidor. Já para a resolução, o art. 478 do CC, exige uma quantidade a mais de requisitos, como acontecimento superveniente extraordinário, imprevisível e elevada vantagem a outra parte decorrência da onerosidade excessiva do devedor.¹⁰⁰

Desta forma, o CDC se posiciona de uma forma mais simples, objetiva e concreta para possibilitar a revisão, sem a necessidade das inflexões subjetivas da imprevisibilidade. Observará para tanto as circunstâncias objetivas que fizeram aquela avença se desequilibrar. Caso o consumidor não tenha dado causa ao desequilíbrio, possibilita a revisão, que tem por propósito restabelecer o equilíbrio, a equidade do que foi anteriormente acordado e conseqüentemente preservar o contrato até a sua finalidade objetiva, que é o seu adimplemento total.¹⁰¹

⁹⁸ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada no código de defesa do consumidor sob a perspectiva civil-constitucional**. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1672/738>>. Acesso em 28 jun. 2020.

⁹⁹ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada no código de defesa do consumidor sob a perspectiva civil-constitucional**. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1672/738>>. Acesso em 28 jun. 2020.

¹⁰⁰ ZANETTI, Cristiano de Sousa; MORRIS, Amanda Zoe; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; BUSSATTA, Eduardo Luiz; PODESTÁ, Fábio; BARROSO, Lucas Abreu; CATALAN, Marcos Jorge; FALAVIGNA, Maria Clara. **Direito dos Contratos. Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 3 v.

¹⁰¹ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada no código de defesa do consumidor sob a perspectiva**

É notório, como já foi comentado, as influências da teoria da base objetiva neste art. 6º, V do CDC. Contudo, há que se observar também que esse artigo não exige o critério do evento superveniente ser imprevisível ou mesmo um imprevisto, que se exige na teoria da base objetiva, afastando assim, o requisito da teoria da imprevisão. Por isso, segundo a doutrinadora Fabiana Barletta, o artigo em comento se aproxima mais da teoria da onerosidade excessiva, de forma mitigada da imprevisibilidade, pois assim, facilita ao consumidor demonstrar apenas a excessiva onerosidade que lhe ocorreu diante de um fato superveniente, uma exigência menor ao consumidor com o objetivo de proteger e reduzir a sua vulnerabilidade diante do fornecedor, e, com isso, equalizar melhor esta relação. Possibilitando assim, cumprir a ordem Constitucional e os seus princípios que norteiam todo o nosso ordenamento jurídico.¹⁰²

2.3 Teoria da Onerosidade Excessiva no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor

A teoria da onerosidade excessiva surgiu na Itália durante a primeira guerra mundial, quando ainda vigorava o Código Civil Italiano de 1865, que consagrava o liberalismo, o *pacta sunt servanda*. Em decorrência da guerra, houve uma grande alteração na economia do país e conseqüentemente também nas relações contratuais. Seus efeitos repercutiram em diversos contratos, tornando-os excessivamente onerosos aos contratantes, não que as prestações se tornaram impossíveis de serem adimplidas devido aos efeitos da guerra, mas realmente por causa da elevada onerosidade gerada para uma das partes.¹⁰³

Assim, viu-se a necessidade de promulgar uma lei que, a princípio, era para ser transitória em decorrência da guerra, porém ela manteve sua vigência após

civil-constitucional. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1672/738>>. Acesso em 28 jun. 2020.

¹⁰² BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada no código de defesa do consumidor sob a perspectiva civil-constitucional**. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1672/738>>. Acesso em 28 jun. 2020.

¹⁰³ CARDOSO, Luiz Phelipe Tavares de Azevedo. **A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

o fim da mesma. A lei foi promulgada em 1915 e vigorou até 1920 com o intuito de regular os contratos que, pelo fato superveniente da guerra, geraram excessiva onerosidade à(s) parte(s).¹⁰⁴

A lei explicitava que “(...) a guerra é considerada caso de força maior não só quando torna impossível a prestação, mas também quando a torna excessivamente onerosa (...)”¹⁰⁵.

Mesmo após a sua revogação em 1920, ela não ficou esquecida, era empregada doutrinariamente de forma mais ampla. E, em 1942 o tema da onerosidade excessiva por fato superveniente foi incorporado ao novo Código Civil Italiano.¹⁰⁶

Onerosidade excessiva, entendida aqui como uma prestação que se elevou de maneira desproporcional à contraprestação, causa desequilíbrio do sinalagma funcional. Além desse requisito, a lei italiana ainda prevê outros para que sejam aceitos os pedidos de interferência nos contratos: excessiva onerosidade proveniente de acontecimento extraordinário e imprevisível; contrato em que sua execução se prolongue no tempo; e prestação que ainda não foi adimplida.¹⁰⁷

Para se utilizar deste instituto da onerosidade excessiva italiana, o devedor tem que solicitar em juízo a resolução do contrato, caso o credor, e somente ele, prefira a revisão em vez da resolução, esta deverá ser realizada de maneira equitativa. Já para

¹⁰⁴ CARDOSO, Luiz Phelipe Tavares de Azevedo. **A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

¹⁰⁵ CARDOSO, Luiz Phelipe Tavares de Azevedo. **A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. apud. Art. I do decreto luogoteneziale de 27 de maio de 1915, nº 739. TARTAGLIA, Paolo. **Onerosità eccessiva, Enciclopedia del Diritto**, v. XXX. Varese, Giuffrè, 1980, p. 156.

¹⁰⁶ CARDOSO, Luiz Phelipe Tavares de Azevedo. **A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

¹⁰⁷ CARDOSO, Luiz Phelipe Tavares de Azevedo. **A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

os casos de contratos unilaterais, o pedido permitido é de revisão para diminuir o valor da prestação ou alterar a forma de execução.¹⁰⁸

Como se nota, o instituto da onerosidade excessiva italiana se assemelha aos artigos 478, 479 e 480 do Código Civil Brasileiro. No caso do art. 478, a legislação brasileira acrescentou o requisito da extrema vantagem para outra parte, ou seja, exige que a onerosidade excessiva de uma parte acarrete grande benefício à outra, conforme já estudamos no primeiro capítulo deste trabalho.

Conclui-se, logo, que o Código Civil Brasileiro e o Código de Defesa do Consumidor tiveram influências de todo o movimento iniciado na Europa, no sentido de flexibilizar as relações privadas e socializar o Direito, que antes, era extremamente liberal.

Destarte, tanto o CC quanto o CDC deixaram-se influenciar pelas teorias desenvolvidas neste movimento, em especial, pelas teorias da onerosidade excessiva e da base objetiva do negócio jurídico. Entretanto, conforme já estudado, este assunto permanece delicado, uma vez que ainda não é pacífico na doutrina, e o CCB e o CDC possuem peculiaridades que não são encontradas em outros ordenamentos.

2.4 Revisão/Resolução do Contrato e a Ruína Patrimonial do Devedor

Em todas as teorias desenvolvidas no século passado, que buscavam uma solução para os acontecimentos supervenientes (as guerras mundiais) que geraram excessiva onerosidade aos contratantes, havia em comum o objetivo de resolver o desequilíbrio gerado na relação contratual. Elas buscavam soluções para as cláusulas que estavam dentro dos contratos, onde de um lado havia a prestação e do outro, a contraprestação, e que essas, pelo evento superveniente, alteraram-se, tornando-se desproporcionais em relação ao que foi anteriormente pactuado.¹⁰⁹

¹⁰⁸ CARDOSO, Luiz Phelipe Tavares de Azevedo. **A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

¹⁰⁹ CARDOSO, Luiz Phelipe Tavares de Azevedo. **A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

Aqui no Brasil não é diferente, o que se observa em cada caso concreto, é se esta relação de prestação e contraprestação se mantém equilibrada ou se foi realmente atingida pelo fato superveniente, ocasionando a ruptura, a quebra da base negocial e com isso o desequilíbrio no sinalagma funcional do contrato.¹¹⁰

O que é observado na aplicação do instituto da onerosidade excessiva é se os requisitos para sua aceitação estão presentes, assim esses elementos serão analisados de forma objetiva, de forma concreta na relação entre prestação e contraprestação, pois de outra forma poderia trazer insegurança no âmbito contratual.

Entretanto, é bom ressaltar que, na aplicação da norma o juiz leva em consideração os princípios contratuais e os princípios Constitucionais, na busca da realização da justiça no caso concreto, mas sem esquecer do todo. Em especial neste tema da revisão e resolução, é importante destacar os princípios do equilíbrio do contrato e da conservação do negócio jurídico, esse como uma realização da função social do contrato, que tem por objetivo, sempre que possível, manter a existência do mesmo em detrimento de sua extinção, sua resolução. Pois os contratos desempenham uma importante função, além dos interesses das partes, com eles é possível fazer a riqueza circular e beneficiar toda uma sociedade.¹¹¹

Os contratos que podem ensejar a onerosidade excessiva são de cunho oneroso, existindo uma troca de valor econômico entre as partes, que não se mistura com a figura do patrimônio do devedor que está ou não com sérias dificuldades em honrar as prestações. O que será avaliado objetivamente será essa troca econômica, se ela realmente desequilibrou.¹¹²

¹¹⁰ CARDOSO, Luiz Phelipe Tavares de Azevedo. **A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

¹¹¹ GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **Favor contractus: alguns apontamentos sobre o princípio da conservação do contrato no direito positivo brasileiro e no direito comparado**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB), ano 2 (2013). Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Frederico_Glitz/publication/267039535_FAVOR_CONTRACTU_S_ALGUNS_APONTAMENTOS SOBRE O PRINCIPIO DA CONSERVACAO DO CONTRATO N O DIREITO POSITIVO BRASILEIRO E NO DIREITO COMPARADO/links/5443986e0cf2e6f0c0fa7093.pdf>. Acesso em 01 jul. 2020.

¹¹² CARDOSO, Luiz Phelipe Tavares de Azevedo. **A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

Podemos dar um exemplo hipotético, mas que pode ocorrer na realidade, fazendo o *checklist* dos requisitos do art. 478 do CC, (i) o contrato em análise é um contrato em que sua prestação e execução se prolonga no tempo? Sim, é um contrato de compra e venda de imóvel parcelado em 12 vezes, celebrado entre particulares; (ii) ocorreu um evento superveniente extraordinário e imprevisível após a celebração do contrato? Sim, a pandemia da COVID-19; (iii) o evento extraordinário e imprevisível gerou uma excessiva onerosidade? Sim, a perda do emprego do devedor, redução total da sua renda, impossibilitando o adimplemento das prestações do imóvel. Neste caso, não precisaríamos prosseguir na checagem, já que essa excessiva onerosidade gerada pela perda do emprego, não se correlaciona com o equilíbrio da prestação e contraprestação, ou seja, com a base do negócio. Entretanto, suponhamos que tivéssemos prosseguido nessa checagem; (iv) a excessiva onerosidade do devedor gerou um elevado ganho ao credor? Provavelmente, não. Antes de chegar neste quarto requisito, muitos pedidos de resolução já ficariam pelo caminho, por esbarrarem em algum dos pontos, ou seja, não é comum e fácil preencher todos os requisitos que serão analisados de modo objetivo. A sua aplicação não é impossível, mas fica claro que a resolução por onerosidade excessiva é uma exceção, um remédio excepcional do Código Civil Brasileiro, visto que a regra é o adimplemento do contrato.

Importante frisar que no Código Civil, o patrimônio das partes em uma relação contratual não entra na balança, nos pratos da prestação e contraprestação, em outras palavras, não faz parte da base objetiva do negócio jurídico. Se o patrimônio da parte aumenta, diminui ou se extingue, isso não se relaciona com o que foi avençado, não altera o equilíbrio do sinalagma funcional do contrato. Portanto, o que se tem que constatar objetivamente é se ocorreu o desequilíbrio das prestações no momento da execução em comparação ao que foi celebrado anteriormente no contrato.¹¹³

¹¹³ CARDOSO, Luiz Phelipe Tavares de Azevedo. **A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

Segundo o professor Otávio Luiz Rodrigues, “a onerosidade excessiva não se confunde com a *impossibilidade jurídica* ou a *impossibilidade material* (ambas objetivas e absolutas)”.¹¹⁴

Os contratos no Direito Civil não preveem a possibilidade de requerimento da onerosidade excessiva por alegação de impossibilidade econômica pessoal do contratante. Agora, nos contratos consumeristas, essa possibilidade existe. Otávio Luiz Rodrigues cita em quais contextos:

a) *Ruína econômica superveniente do consumidor*. Em determinadas atividades econômicas e considerada a falta de controle objetivo das ofertas de bens e serviços, que se timbram pelo uso de técnicas abusivas de concessão de crédito, é possível, em caráter excepcional, admitir a revisão do contrato sob esse fundamento. Por honestidade intelectual, é importante deixar claro que esses elementos (natureza da atividade e utilização de técnicas abusivas de ofertas) são essenciais para caracterizar essa excepcionalidade. E, ainda, a depender do desenvolvimento de padrões normativos específicos para o *superendividamento*, será o caso de se retirar esta hipótese do modelo e situá-lo como uma figura jurídica autônoma, ainda que se valha de conceitos comuns, como a onerosidade excessiva. Essa possibilidade decorre do projeto de reforma do CDC, que deve incluir dispositivo sobre o superendividamento no texto dessa lei.

b) *Alteração da realidade macroeconômica*. Essa alteração (mudança de padrão monetário, elevação de taxas de juros, planos de estabilização) tem sido comumente deduzidas para suportar a revisão dos contratos de consumo. Os casos sobre a variação do dólar norte-americano são exemplares quanto a essa diferença entre o Direito do Consumidor e o Direito Civil. A ausência do pressuposto da imprevisibilidade do fato torna mais ampla a pretensão do consumidor nas ações que visam à intervenção judicial nos contratos.¹¹⁵

Assim, conclui-se que não é fácil preencher todos os requisitos do art. 478 do CC para se requerer o remédio da resolução por onerosidade excessiva, ainda mais se for alegada dificuldade financeira ou mesmo a ruína do devedor. Já no CDC se abre um leque bem maior de possibilidades para que seja solicitado o pedido da revisão por fato superveniente que acarrete onerosidade excessiva, por não exigir os critérios de imprevisão, evento extraordinário e extrema vantagem ao credor. No

¹¹⁴ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **A revisão judicial dos contratos de consumo no Brasil**. I Congresso Luso-Brasileiro de Direito. 2014. p. 72.

¹¹⁵ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **A revisão judicial dos contratos de consumo no Brasil**. I Congresso Luso-Brasileiro de Direito. 2014. p. 72-73.

entanto, nos casos que envolvam a ruína econômica superveniente do consumidor, as chances de se obter a revisão ficam bem mais limitadas, pois nem sempre esse elemento faz parte da base negocial do contrato.

3 DECISÕES JUDICIAIS NO PERÍODO DA PANDEMIA

Este capítulo dedicou-se a fazer um levantamento de alguns julgados com suas respectivas análises sobre pedidos de revisão ou resolução do contrato por onerosidade excessiva em decorrência da pandemia da COVID-19. A pesquisa foi realizada nos sites dos Tribunais e na internet, do dia 28/06/20 a 04/07/20, privilegiando a escolha de decisões colegiadas. Primeiramente, foi realizada pesquisa no Superior Tribunal de Justiça, que, por ser um tema recente, não encontrou resultado. Posteriormente, foi realizada a busca aos Tribunais de Justiça de diversos Estados, onde poucos Acórdãos foram encontrados, e em sua maioria, versavam sobre locação de imóveis. A escolha de três Acórdãos no Tribunal de Justiça de São Paulo se deu por ser o lugar onde havia o maior número de casos pertinentes ao tema, além de um caso no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo esse, por decisão monocrática.

3.1 Agravo de Instrumento nº 2134831-53.2020.8.26.0000

Agravo de Instrumento nº 2134831-53.2020.8.26.0000, em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada à autora. O agravo foi julgado virtualmente em 03/07/2020 pela 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, dando provimento ao recurso por unanimidade nos termos do voto do desembargador Hélio Nogueira, relator do caso. Na origem, trata-se de ação de revisão contratual c/c restituição dos valores pagos e pedido de tutela de urgência, ajuizada pela agravante (aluna contratante), na comarca da 2ª Vara Cível - Foro Regional de Pinheiros – SP, em desfavor da agravada, uma instituição de ensino (universidade), na qual se discute a revisão do contrato por onerosidade excessiva por fato superveniente, decorrente da pandemia, que ocasionou alterações nas cláusulas contratuais anteriormente avençadas, in verbis:

Agravo de Instrumento. Ação de revisão contratual c/c restituição dos valores pagos e pedido de tutela de urgência. Decisão que indeferiu a pedido de desconto de 30% no preço das mensalidades vincendas, enquanto perdurarem as aulas online em substituição às aulas presenciais antecipadas à autora. Inconformismo. Agravo interno. Prejudicado. Elementos dos autos que são aptos a possibilitar a antecipação de tutela requerida. Revisão da contratação neste período

emergencial que se impõe, porque os fatos supervenientes ao contrato originalmente firmado provocaram modificação das cláusulas contratuais, tornando, pela qualidade comprometida do ensino, em um ônus desproporcional. Tutela deferida. Decisão reformada. Agravo provido.¹¹⁶

Em síntese, a agravante alega que contratou os serviços da agravada na modalidade de ensino presencial, e que essa reduziu drasticamente todos os serviços prestados fisicamente, passando a oferecer curso online por meio de plataforma gratuita, diferentemente do que foi antes contratado, insurgindo em desequilíbrio contratual e excessiva onerosidade ao aluno consumidor. Informa também, que a renda dos seus responsáveis alterou bruscamente, devido a pandemia, pois trabalham com transporte escolar e as escolas encontram-se fechadas. Destaca que a Universidade não concedeu o desconto solicitado, alegando custos adicionais para promover o curso a distância. Alega ser sem sentido essa justificativa, pois já promove vários cursos online.

Portanto, requer a concessão da tutela antecipada recursal, deferindo liminarmente 30% de desconto nas mensalidades vincendas, durante o tempo das aulas online, intimando a agravada a conceder o desconto no boleto seguinte, com pena de multa de R\$ 1.000,00 por cobrança descabida.

O recurso foi acolhido no efeito suspensivo. Foi interposto agravo interno pela agravada contra a decisão que acolheu o agravo no efeito suspensivo, mas foi prejudicado pela perda do objeto.

O relator informou que se trata de contrato de relação de consumo, lei 8.078/90, sem descuidar dos princípios e normas gerais do Código Civil. Citou que a Constituição protege o consumidor, devido sua vulnerabilidade, em detrimento do fornecedor, de modo a garantir a aplicação dos princípios norteadores da ordem econômica (art. 170

¹¹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento 2134831-53.2020.8.26.0000**. Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 03/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=13716461&cdForo=0>>. Acesso em 03 jun. 2020.

da CF), com base na boa-fé e equilíbrio das relações entre fornecedores e consumidores.

O relator considera o momento atípico vivido em virtude da pandemia e da quarentena imposta à população, com a restrição ou fechamento de diversas áreas da economia. Dessa forma, reconhece o pedido da agravante que não pode desfrutar plenamente dos serviços contratados da agravada, e que, possivelmente terá aumento de custos para se aparelhar e acompanhar as aulas online. De outro turno, a instituição, tem redução dos seus gastos na manutenção de sua estrutura física e pessoal, em decorrência do isolamento social.

Nesta seara, o relator vê oportuna a adoção da teoria da imprevisão nos moldes do art. 317 do CC, e do art. 6º, V do CDC, que possibilitam a revisão do contrato por fatos supervenientes que geraram o desequilíbrio na prestação e contraprestação, com isso, comprometendo a qualidade do ensino e sobrecarregando o ônus da recorrente.

O relator informa que a aluna busca uma redução equitativa do valor da mensalidade (art. 479 do CC) e não a resolução do contrato (art. 478 do CC), e entende ser justo o remédio judicial perseguido em tutela antecipada para a intervenção requerida. E assim, deu provimento ao recurso, reformando a decisão agravada, deferindo a tutela provisória de urgência, concedendo 30% de desconto nas mensalidades vincendas no período em que permanecerem as aulas online em substituição às aulas presenciais.

Neste caso, o tribunal reformou a decisão por concluir que realmente ocorreu o desequilíbrio na relação contratual em decorrência de fato superveniente, sendo os efeitos gerados pela pandemia, acarretando onerosidade excessiva a uma das partes. Nota-se que o tribunal, no caso concreto, considerou todo o ordenamento jurídico referente ao tema para julgar o caso, desde o art. 6º, V do CDC até a Constituição Federal e seus princípios. Sendo que era suficiente o Código de Defesa do Consumidor para resolver a lide, por exigir apenas o fato superveniente que acarreta a onerosidade excessiva ao consumidor. Percebe-se também, uma preferência em conservar, manter o contrato em vez de extingui-lo, conforme os princípios Constitucionais e contratuais.

3.2 Agravo de Instrumento nº 2118465-36.2020.8.26.0000

Agravo de Instrumento nº 2118465-36.2020.8.26.0000, em face de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada à autora. O agravo foi julgado virtualmente em 30/06/2020 pela 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, negando provimento ao recurso por unanimidade nos termos do voto do desembargador Arantes Theodoro, relator do caso. Na origem, trata-se de ação de revisão contratual c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada pela agravada (indústria de plástico), na comarca da 1ª Vara Cível de Campinas - SP, em desfavor da agravante, fornecedora de energia, na qual se discute a revisão do contrato por fato superveniente que configura caso fortuito ou força maior, decorrente da pandemia, e que deferiu tutela de urgência de modo a determinar que a ré emita faturas com valores correspondentes ao consumo real de energia elétrica até o restabelecimento do exercício das atividades não essenciais, in verbis:

EMENTA Fornecimento de energia elétrica. Contrato com cláusula de consumo mínimo (take or pay). Pandemia por COVID19. Tutela de urgência destinada a determinar que a requerida proceda à cobrança pelo volume de energia efetivamente consumida. Fato do príncipe que corresponde à figura da força maior. Artigo 317 do Código Civil e previsão contratual que autorizam a suspensão da obrigação de pagar pelo consumo mínimo, sendo exigível apenas a cobrança do quanto efetivamente for consumido. Recurso improvido.¹¹⁷

A agravante, inconformada, alega que o contrato de compra de energia por um valor fixo mensal, beneficiou por anos a agravada, que agora quer mudar o contrato, no momento em que lhe convém pagar apenas pela energia consumida, arguindo a pandemia. A agravante não considera isso justo e informa que a agravada não teve suas atividades paralisadas em decorrência da pandemia, não sendo então, o melhor juízo, apenas uma das partes arcar com o ônus dos efeitos da pandemia, que prejudicaram a ambas. E assevera que a pandemia não consubstancia a aplicação da teoria da imprevisão, e que nem mesmo no contrato pode configurar

¹¹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento 2118465-36.2020.8.26.0000**. Relator: Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Campinas 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso 02 jul. 2020.

hipótese de caso fortuito ou força maior, caracterizado por dificuldade financeira, pois existe no contrato cláusula específica que afasta essa possibilidade.

O relator considerou pertinente o deferimento da tutela de urgência pelo juiz, por acreditar que estão presentes os elementos que garantem essa tutela (art. 300 do CPC), salientou que realmente a atividade da agravada não teve seu curso paralisado em decorrência da pandemia, mas pelo fato do príncipe, pela determinação do isolamento social e o fechamento de diversos setores comerciais não essenciais, seus efeitos levaram a uma redução significativa na demanda de seus produtos, comprovado nos autos do processo. Portanto, admite ser hipótese de força maior.

O relator conceituou o fato do príncipe como algo superveniente, inesperado e irresistível, determinado por autoridade pública e que seus efeitos impossibilitam o cumprimento do contrato, configurando hipótese de força maior. Podendo assim resolver o contrato nos termos do art. 478 do CC ou ajustar o valor real da prestação de acordo com o art. 317 do CC; e que a tutela de urgência foi requerida nos moldes deste mesmo artigo.

O relator observa ainda, que o deferimento da tutela antecipada é congruente com a cláusula 29 do contrato: “as obrigações afetadas pelo evento de caso fortuito ou força maior serão suspensas por tempo igual ao de sua duração e proporcionalmente aos seus efeitos”.

E com o parágrafo primeiro desta mesma cláusula: “a suspensão das obrigações em decorrência de caso fortuito ou de força maior não terá o efeito de eximir a parte afetada da obrigação de efetuar o pagamento de montantes devidos relativamente ao período anterior à ocorrência”.

Portanto, o relator expressa que o juiz adotou medida acertada em relação ao contrato, pois não extinguiu a obrigação da autora de custear a energia, apenas alterou a forma de pagamento da energia, do consumo mínimo para o consumo efetivamente utilizado no período em que as atividades essenciais estiverem impossibilitadas de funcionar. Garantindo assim, a continuidade da empresa, mesmo diante dos efeitos prejudiciais da pandemia.

O relator negou provimento ao recurso e citou três decisões do seu tribunal, ocorridas no período da pandemia e julgadas no mesmo sentido que ele julgou, vejamos:

Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Tutela provisória em caráter antecedente. Presença dos requisitos autorizadores da tutela. Pandemia de covid-19 que paralisou as atividades econômicas afetando a autora, empresa no ramo de lanchonete voltada ao público de caminhoneiros e posto de gasolina. Situação equiparada a caso fortuito e força maior. Possibilidade de pagamento do valor correspondente ao consumo de MWh efetivamente utilizado e não pelo consumo mínimo (take or pay). Medida que visa o restabelecimento do equilíbrio contratual. Decisão mantida. Perigo de irreversibilidade da medida não identificado. Recurso não provido.¹¹⁸

Tutela provisória. Urgência. Satisfativa. Antecedente. Deferimento de medida para que a agravante, durante o período em que permanecerem suspensas as atividades da agravada em razão da pandemia da Covid-19, abstenha-se de cobrar a energia elétrica fornecida pelo critério originalmente ajustado (take or pay), com emissão de faturas apenas pelo valor da energia consumida. Probabilidade do direito identificada diante da impossibilidade superveniente do cumprimento integral da prestação decorrente de causa não imputável à compradora da energia. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo constatado. Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos. Decisão mantida. Recurso não provido.¹¹⁹

Recurso - Agravo de instrumento - Contrato de compra e venda de energia elétrica - Ação de revisão de contrato Tutela de urgência pandemia de COVID-19. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a requerida (agravante) proceda a cobrança da energia consumida pela requerente (agravada), afastando a forma de pagamento por demanda contratada ("take or pay") originalmente pactuada, em razão dos efeitos da crise oriunda da pandemia de Covid-19 na atividade econômica da agravada. Alegação da agravante de que o contrato exclui os fatos aduzidos pela agravada como sendo caso fortuito ou força maior não demonstrada. A crise gerada pela pandemia do novo coronavírus configura-se como caso fortuito, ou força maior, por ser um evento imprevisível e não relacionado aos riscos inerentes à atividade empresarial da agravada, cujos efeitos não se pode evitar ou impedir. Probabilidade do direito invocado e risco de dano iminente demonstrados pela recorrida para a concessão da liminar pelo juízo de origem. Evento imprevisto e excepcional que possibilita a revisão temporária do contrato para restabelecer o equilíbrio e a paridade entre os contratantes, conforme prevê o próprio contrato. Exegese dos artigos 317, 393 e 421 do Código Civil. Risco de dano inverso à agravante não demonstrado, devido a sua especialização no setor de

¹¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento 2122851-12.2020.8.26.0000**. Relator: Cesar Lacerda, 28ª Câmara de Direito Privado, 2020.

¹¹⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento 2075783-66.2020.8.26.0000**. Relator: Gilson Delgado Miranda; 35ª Câmara de Direito Privado, 2020.

venda de energia elétrica. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido.¹²⁰

Neste caso conclui-se que, tanto o tribunal quanto o juiz da 1ª Vara Cível de Campinas, estão alinhados na forma de julgar este tema da onerosidade excessiva por fato superveniente. Nota-se que o tribunal considerou no caso concreto, que os efeitos da pandemia geraram onerosidade e impossibilidade de cumprimento da obrigação, como o fato do príncipe, que se fundamenta como força maior, possibilitando a revisão do contrato nos termos do art. 317 do CC. O relator não chegou a citar o art. 393 do CC, onde está expressa a hipótese de caso fortuito ou força maior, mas citou o art. 317, por considerar necessária a revisão do contrato, observando o valor real da prestação no caso concreto. Evidencia-se aqui também a predileção pela manutenção dos contratos ante a resolução.

3.3 Agravo de Instrumento nº 0715639-50.2020.8.07.0000¹²¹

Agravo de Instrumento nº 0715639-50.2020.8.07.0000, em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada à autora. O agravo foi julgado em 18/06/2020 pela 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dando provimento ao recurso nos termos do voto monocrático do desembargador Álvaro Ciarlini, relator do caso. Na origem, trata-se de ação de pedido de tutela de urgência, ajuizada pela agravante, motorista de transporte escolar, na 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria-DF, em desfavor da agravada, Itaú Unibanco S/A, na qual o autor requer ordem judicial para suspender o pagamento das prestações referentes ao contrato de alienação fiduciária realizada com a ré, ou subsidiariamente, revisão das parcelas para ajustá-la à sua atual situação financeira, com fundamento na pandemia da COVID-19. O autor alega ser motorista de

¹²⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento 2099017-77.2020.8.26.0000**. Relator: Marcondes D'Angelo; 25ª Câmara de Direito Privado, 2020.

¹²¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Agravo de Instrumento nº 0715639-50.2020.8.07.0000**. Relator: Álvaro Ciarlini. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Data de Julgamento 18/06/20. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>>. Acesso em 28 jun. 2020.

transporte escolar e que está tendo prejuízo por motivo do fechamento das escolas em decorrência do decreto do Estado visando conter a disseminação da COVID-19, e com isso, impossibilitando-o de honrar com seu financiamento com a ré.

O relator expõe que a cautela em caráter antecedente (art. 305 do CPC) requer sua comprovação, considera a pandemia da COVID-19 como, realmente, um fato superveniente e extraordinário, entretanto, não é cabível sua evocação, sem a comprovação documental para ensejar a revisão ou suspensão dos contratos em andamento. Assim, de imediato não restou comprovado pela agravante os requisitos do art. 300 do CPC e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, concedeu prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 303, § 6º do CPC, para a agravante emendar a inicial, trazendo nova peça por completo e com pedidos de tutela final, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. E assim foi feito.

A agravante alega ter realizado um contrato de financiamento com a agravada para compra de um veículo para utilizar no seu trabalho de transporte escolar. Informa ainda que pagou rigorosamente em dia todas as parcelas até o advento da pandemia mais precisamente, até a medida de fechamento das escolas. Com essa medida houve uma redução de 78% do seu faturamento, impossibilitando adimplir as prestações do financiamento com a agravada. Assevera ainda, que a pandemia é um fato superveniente imprevisível, que possibilita mitigar a força obrigatória dos contratos. Nesse caso, pleiteia a revisão do contrato, da cláusula que se tornou excessivamente onerosa. Dessa forma, requer o deferimento da antecipação da tutela recursal, a determinação para suspender a exigibilidade das prestações até o retorno normal da sua atividade laboral, ou subsidiariamente, a redução do valor das prestações.

O relator expõe que, em hipótese a questão devolvida a este Tribunal de Justiça, consiste em analisar a ocorrência de onerosidade excessiva nas prestações das parcelas oriundas do financiamento bancário realizado com a ré, por fato superveniente, em decorrência dos efeitos da pandemia. Evidencia que está diante de relação de consumo e que esta questão pode ser solucionada pelo art. 6º, V do CDC, esse que consagrou a chamada teoria da base objetiva do negócio jurídico. O artigo em comento possibilita a revisão contratual ao consumidor, apenas provando o

acontecimento superveniente que gerou a onerosidade excessiva, o desequilíbrio acentuado em relação ao que foi antes avençado. Logo, sendo bem mais simples que o art. 478 do CC, que exige a imprevisibilidade do fato superveniente.

O relator explica que considera a pandemia como um fato superveniente e imprevisível neste caso concreto, e que seus efeitos geraram excessiva onerosidade ao consumidor, em decorrência da paralização das aulas escolares e conseqüentemente, do seu trabalho. E diz que não se pode negar que esse negócio jurídico está intimamente ligado ao trabalho do requerente, pois o empréstimo teve a finalidade de comprar o veículo para transportar os alunos, estando no momento impedido de exercer esta atividade. Destarte, conclui que fica clara a onerosidade excessiva ao recorrente, que no momento pandêmico não está auferindo renda para que possa adimplir sua obrigação.

O relator considerou as alegações da agravante como verdadeiras, comprovadas nos autos, atendendo também o requisito do risco de dano, de difícil ou impossível reparação. Assim, deferiu o requerimento de antecipação da tutela recursal para que a agravada suspenda imediatamente a exigibilidade das prestações do agravante com a permanência do valor anteriormente pactuado, sem a cobrança de encargos por atraso, até posterior decisão em sentido contrário.

Neste caso, conclui-se que o desembargador teve uma postura mais flexível que o juiz de 1º grau, abrindo a possibilidade de emendar a inicial e, com isso, deferir a tutela requerida. Por outro lado, deixou claro que o argumento de pandemia não é remédio para todos os males sofrido nos contratos, exige-se a comprovação no caso concreto, provar a relação existente entre os efeitos danosos da pandemia e o desequilíbrio no contrato. Simplificou julgando nos termos da relação de consumo do art. 6º, V, do CDC, considerando a teoria da base objetiva do negócio jurídico, solução para o presente caso, pelo motivo da finalidade do empréstimo fazer parte da base do negócio jurídico, sendo elemento objetivo, concreto, que pelo fato superveniente (efeitos da pandemia) desequilibrou a base objetiva do contrato, gerando onerosidade excessiva ao consumidor. Interessante observar que não se vislumbra neste agravo a solicitação da agravante para que o seu requerimento seja julgado nos termos do art. 6º, V, do CDC.

3.4 Agravo de Instrumento nº 2074659-48.2020.8.26.0000

Agravo de Instrumento nº 2074659-48.2020.8.26.0000, em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada à parte autora. O agravo foi julgado virtualmente em 19/05/2020 pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, negando provimento ao recurso por unanimidade nos termos do voto do desembargador Carlos Alberto de Salles, relator do caso. Na origem, trata-se de ação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada pela autora (empresa de locação de espaço para futebol), na comarca de Sertãozinho-SP, em desfavor da ré (empresa de empreendimentos imobiliários), na qual a parte autora requereu a tutela de urgência para suspender a obrigação dos pagamentos das prestações referentes ao contrato de compra e venda de lotes firmado com a ré, alegando que os efeitos da pandemia da COVID-19 gerou excessiva onerosidade, impossibilitando o adimplemento das prestações, conforme anteriormente acordado, *in verbis*:

COMPRA E VENDA DE LOTES. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS. PANDEMIA POR COVID-19. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência. Manutenção. Não obstante a possibilidade de queda do faturamento, não há, em cognição sumária, demonstração de força maior a causar impossibilidade financeira. Dano meramente hipotético não autoriza, sem legislação específica sobre a matéria, ingerência do judiciário no negócio jurídico. Recurso não provido.¹²²

A agravante alega que por razão da pandemia o comércio de produtos e serviços não essenciais estão fechados, inclusive o seu, que é de locação de quadras para a prática de esporte, com isso, não auferindo nenhuma renda nesse período. Dessa forma, assevera configurar excludente de responsabilidade contratual por ocorrência de caso fortuito ou força maior nos termos dos artigos 393 e 396 do CC. E defende que se tem que considerar a teoria da imprevisão, conforme o art. 478 do CC, em que a obrigação somente deverá ser mantida se não houver fato superveniente que altere as condições do contrato. Entretanto, nos termos do art. 480 do CC o

¹²² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2074659-48.2020.8.26.0000**. Relator: Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Sertãozinho; Data do Julgamento: 19/05/2020; Data de Registro: 19/05/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/resultadoCompleta.do>>. Acesso 01 jul. 2020.

contrato poderá ser ajustado para impedir a ocorrência de excessiva onerosidade a uma das partes.

O relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo, expondo que a agravante realizou a compra de 6 lotes de terreno da agravada de forma parcelada, e que ela requer a suspensão da exigibilidade das prestações por 120 dias, além do impedimento da agravada em realizar qualquer cobrança nesse período, por fato dos efeitos da pandemia, que a impediram de exercer suas atividades laborais e conseqüentemente, de obter renda para adimplir sua obrigação nesse momento em que as atividades econômicas não essenciais estão fechadas.

O relator concorda que as medidas de isolamento social adotadas pelos governos estadual e municipal em decorrência da pandemia, podem realmente ocasionar prejuízos à agravante. Entretanto, observa as palavras do juiz a quo, no sentido de que os credores em geral terão que buscar alternativas de manter os negócios, flexibilizando, fazendo concessões nos acordos antes firmados. E que esses procedimentos são adotados no Código Civil, através dos artigos 478 e 479.

Contudo, declara o relator ser imprudente neste momento, a decisão de conceder a suspensão da obrigatoriedade das prestações, motivo pelo qual, a agravante não acostou aos autos provas suficientes que comprovem seu direito. O simples argumento de força maior que impossibilita a execução da obrigação, por si só, não atende aos requisitos da legislação, ainda mais em sede liminar. Portanto, não justifica a interferência judicial nos acordos celebrados, em respeito à autonomia da vontade dos contratantes.

Ainda, o relator pondera que os documentos anexos aos autos pela agravante, a respeito da declaração do faturamento da sua empresa pelo Simples em 2019, não são proporcionais à alegação de falta de renda para cumprir as prestações do contrato. Pois, conforme a declaração, já não era possível por esta atividade econômica, honrar o valor das prestações acordadas. Sendo assim, indeferiu a tutela antecipada, negou provimento ao agravo.

Neste caso, conclui-se que o tribunal considera os efeitos da pandemia como um fato superveniente que pode ensejar a revisão do contrato por caso fortuito ou

força maior (artigo 393 do CC), desde que comprovada documentalmente a excessiva onerosidade no caso concreto, ou seja, é necessário provar que os efeitos gerados pela pandemia impactaram severamente a possibilidade de adimplir as prestações do contrato. No caso em tela, note-se que o valor das parcelas contratadas anteriormente não teve alterações, o contrato não se alterou, e o que se modificou foi a renda da parte autora, mas que essa não trouxe aos autos as provas necessárias para se obter liminarmente a sua tutela de urgência, conforme determina o art. 300 do CPC.

O que se pode concluir através dos presentes casos apresentados é que os julgados a respeito dos efeitos da pandemia nos contratos não estão tão uniformes em relação ao 1º e 2º grau de jurisdição. Entretanto, é uniforme o entendimento dos magistrados em relação aos efeitos da pandemia, que acarretam onerosidade excessiva nas relações contratuais, e que realmente podem ser considerados como fato superveniente, imprevisível que possibilita a revisão dos contratos, desde que comprovados objetivamente por meio de documentos nos autos do processo no caso concreto.

É notável também o empenho dos magistrados em tutelar a parte que foi impactada pelos efeitos da pandemia, seja pela configuração do caso fortuito ou força maior, invocando o fato do príncipe e aplicando o art. 317 do CC, seja pela teoria da base objetiva negocial jurídica (art. 6º, V do CDC) ou mesmo pela imprevisão, mencionando o art. 479 do CC, desde que comprovadas objetivamente no caso concreto. Outro ponto evidente é a busca em manter o contrato, a relação contratual, através da aplicação dos princípios da conservação dos negócios jurídicos, da ordem econômica, do equilíbrio do contrato, da boa-fé, e assim, consagrando a função social do contrato.

CONCLUSÃO

A revisão ou resolução contratual por onerosidade excessiva ocorrida por fato superveniente são remédios jurídicos positivados em nosso Código Civil e na lei especial, Código de Defesa do Consumidor, de uso excepcional no mundo dos contratos. Tiveram sua criação influenciada por teorias em momentos de crise, de caos, de necessidade de encontrar uma solução, não para um momento de calma, e sim de guerra, pois para tempo de paz e harmonia já havia antídoto.

Dessarte, este remédio elaborado pela jurisprudência e pela doutrina ao longo dos anos e devido acontecimentos mais turbulentos na humanidade foi para o momento de guerra, e agora é para este tempo de virulência pandêmica. Como se vê, é uma medida bem excepcional, a regra é o cumprimento do contrato nos termos originalmente celebrados, sem a necessidade da interferência judicial.

Mais do que nunca, em toda nossa história brasileira, faremos um uso maior destes remédios jurídicos, seja através do fato do príncipe, do caso fortuito ou força maior, da quebra da base objetiva, da onerosidade excessiva, da imprevisão. Felizmente temos algumas soluções.

A pandemia da COVID-19 pode se enquadrar em quaisquer destes institutos, pois é notório e sabido que ela é um evento bem diferente, extraordinário, que ninguém poderia prever. Porém, cada caso é um caso, cada contrato é um contrato, e o exercício hermenêutico entra em ação fazendo a subsunção do fato à norma.

Navegando em alto mar (dos acordos, dos contratos), os marinheiros (contratantes) não avistaram e não previram a tempestade chegar (a pandemia), se o barco balançar (desequilíbrio da base do negócio), veremos se a vela (norma) há de equilibrar (revisão do contrato), se não tiver como equilibrar é melhor abandonar (resolução do contrato), mas pra tudo isso, é necessário comprovar se a tempestade e o barco estão no mesmo lugar (base contratual com os efeitos da pandemia e a onerosidade excessiva/desequilíbrio). Mas o melhor é equilibrar do que abandonar (princípios Constitucionais/contratuais e jurisprudência).

Não é brincadeira, a pandemia e os seus efeitos, o fato do príncipe, são algo muito sério e extraordinário que está impactando muitas vidas, tanto na área da saúde quanto na economia, podendo levar a pessoa até a morte física ou financeira, a ruína. E agora? A ruína pessoal do contratante no contexto da pandemia da COVID-19 autoriza a revisão/resolução do contrato à luz do Código Civil Brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor?

Por tudo que já foi exposto, conclui-se que o direito do contratante à revisão ou a resolução do contrato nasce quando a base objetiva do negócio, o sinalagma contratual se desequilibra, a prestação e a contraprestação se tornam desproporcionais, devido a um acontecimento que surgiu após a celebração do contrato e que esse desencadeou uma excessiva onerosidade, geralmente apenas a uma das partes. O Direito Civil Brasileiro não prevê em seus dispositivos a revisão ou a resolução do contrato por onerosidade excessiva pura e simplesmente pela hipótese de o contratante aumentar, reduzir, zerar seus ganhos financeiros, nem mesmo se arruinar economicamente. O patrimônio em si das partes, sendo algo subjetivo e externo ao contrato, não entra na base objetiva do negócio.

Destarte, sem cláusula contratual ou dispositivo específico que prevê a exceção da ruína, não há de se falar em revisão contratual por excessiva onerosidade, nem a resolução sem inadimplemento, nem de suspensão, prorrogação da execução da prestação sem mora. Importante lembrar que refiro aos casos onde não houve alteração no sinalagma funcional, na base objetiva do negócio porque, se houve, o devedor em ruína, em dificuldade financeira, tem todo o direito de pleitear a revisão ou resolução do contrato sem incorrer em penalidades, desde que preenchidos os requisitos legais.

Todavia, na relação consumerista, o Código de Defesa do Consumidor é um pouco mais complacente com esta questão e abre raras exceções quando for constatado o uso de técnicas abusivas de ofertas de concessão de crédito que leve o consumidor ao superendividamento, possibilitando assim, a revisão do contrato. Também já vimos a possibilidade da revisão contratual na relação de consumo no caso de alteração da realidade macroeconômica, por elevação dos juros, alteração acentuada do câmbio, planos que afetem o padrão econômico. Aqui o leque pode ter

uma abrangência maior, visto que o CDC não exige a imprevisibilidade do fato superveniente para possibilitar a revisão do contrato.

Então, no primeiro caso, as técnicas abusivas não se relacionam diretamente com os efeitos da pandemia. Diferentemente do segundo caso, em que há uma possibilidade maior de mudança macroeconômica em decorrência dos efeitos da pandemia. E que, de certa forma, causará alteração no sinalagma contratual.

Contudo, sabemos que a possibilidade de ruína existe, ainda mais neste temporal viral, em que milhões de pessoas já perderam seus empregos e muitas empresas fecharam, e que ainda não se vislumbra o fim de tudo isso, sendo efeito cascata inevitável. O momento requer muita cautela, principalmente dos autores envolvidos, os contratantes e os magistrados, por que de que adianta executar quem não tem condição de pagar? A questão é delicada e merece uma atenção toda especial na busca da melhor solução possível, missão de grande responsabilidade outorgada aos nossos magistrados, que tem por objetivo tentar, sempre que possível, reequilibrar a relação contratual, respeitando a autonomia da vontade, sem esquecer os efeitos na sociedade, e assim efetivar a justiça em cada caso concreto.

Nos casos analisados nesta monografia, percebe-se, na jurisprudência, o cuidado dos juízes em reequilibrar a base objetiva contratual e manter viva a relação que foi pactuada. Pode-se dizer que a regra é a revisão do contrato (princípio da conservação dos negócios jurídicos) e a exceção, a sua resolução. Há um esforço visível em flexibilizar a aplicação da norma, dos institutos, dos princípios Constitucionais e contratuais em busca de garantir o direito a quem mais precisa, à parte mais vulnerável da relação, desde que ela comprove objetivamente os fatos da sua alegação.

Sabemos por meio da história que é no momento de crise, de maior necessidade, que algumas teorias são criadas e efetivadas no ordenamento jurídico, não será uma surpresa se novos institutos surgirem neste momento de pandemia, pois é perceptível ver aquela flexibilização na relação de Direito Privado, que se iniciou no século passado, ainda hoje em expansão.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, André. **Quatro impactos da Covid-19 sobre os contratos, seus fundamentos e outras figuras: precisamos, urgentemente, enxergar a floresta.** Disponível em: <<https://ibajud.com.br/wp-content/uploads/2020/04/Andre-Abelha-Covid-e-contratos-Migalhas-1.pdf>>. Acesso em 14-15 jun. 2020.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria da imprevisão e revisão judicial dos contratos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 85, v. 733, p. 109-119, nov. 1996. p. 110.
- BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada no código de defesa do consumidor sob a perspectiva civil-constitucional.** 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1672/738>>. Acesso em 28 jun. 2020. apud MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor.** 3. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 147-149.
- BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada no código de defesa do consumidor sob a perspectiva civil-constitucional.** 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1672/738>>. Acesso em 28 jun. 2020. apud. ROPPO, Enzo. **O contrato.** Coimbra: Almedina, 1988. p. 302.
- BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada no código de defesa do consumidor sob a perspectiva civil-constitucional.** 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1672/738>>. Acesso em 28 jun. 2020.
- BRASIL. **Código civil, artigos 478-479.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 30. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 180.
- BRASIL. **Código civil, art. 317.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 30. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 174.
- BRASIL. **Código civil, art. 393.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 09 jun. 2020.
- BRASIL. Código civil 2002. **Novo código civil: exposição de motivos e texto sancionado.** 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. p. 41. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70319>>. Acesso em 19 jun. 2020.
- BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso v.** Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. 30. ed. São Paulo: Rideel, 2020. p. 597-598.

CARDOSO, Luiz Phelipe Tavares de Azevedo. **A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

CARDOSO, Luiz Phelipe Tavares de Azevedo. **A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. apud. Art. I do decreto luogotenziale de 27 de maio de 1915, nº 739. TARTAGLIA, Paolo. **Onerosità eccessiva, *Enciclopedia del Diritto***, v. XXX. Varese, Giuffrè, 1980, p. 156.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2008. p. 65.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**, 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 935-936.

DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. **Onerosidade excessiva e revisão contratual no direito brasileiro**. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). **Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 428.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 7. Responsabilidade Civil, 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Livro: **Curso de direito civil: contratos teoria geral e contratos em espécie**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. 4 v.

FERRAZ, Patricia Sá Moreira de Figueiredo. **A onerosidade excessiva na revisão e extinção dos contratos: a concorrência na aplicação da regra dos arts. 317 e 478 do código civil vigente**. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2015.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18 ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. apud LARENZ, KARL. **Lehrbuch des Schuldrechts**. 14. ed. München: Beck, 1987. p.321.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18 ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. apud LARENZ, KARL. **Lehrbuch des Schuldrechts**. 14. ed. München: Beck, 1987. p.329.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 327.

FIUZA, César. **Direito Civil** [livro eletrônico]: curso completo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso Fortuito e teoria da imprevisão**, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 143.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Contratos**. 3. ed. Unificada. São Paulo: Saraiva, 2020. 4 v.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **Favor contractus: alguns apontamentos sobre o princípio da conservação do contrato no direito positivo brasileiro e no direito comparado**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro – RIDB, ano 2, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Frederico_Glitz/publication/267039535_FAVOR_CONTRACTUS_ALGUNS_APONTAMENTOS SOBRE O PRINCIPIO DA CONSERVACAO DO CONTRATO NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO E NO DIREITO COMPARADO/links/5443986e0cf2e6f0c0fa7093.pdf. Acesso em 01 jul. 2020.

GOMES, Orlando. **Contratos** / Orlando Gomes; atualizadores Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HORA NETO, João. **A resolução por onerosidade excessiva no novo Código Civil: uma quimera jurídica?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1089. 25 jun. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8514>. Acesso em: 18 jun. 2020.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Banco de dados, site oficial: 11,1 milhões de pessoas afastada do trabalho por causa da pandemia (dados de 14/06 a 20/06) ; 30,2 milhões de pessoas ocupadas tiveram redução em sua receita (dados de maio/2020); 17,3 milhões de pessoas não procuram trabalho por causa da pandemia ou falta de trabalho (dados de 14/06 a 20/06) . Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/>. Acesso em 12 jul. 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Fato do príncipe, responsabilidade civil e pandemia**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329441/fato-do-principe-responsabilidade-civil-e-pandemia>. Acesso em 12 jul. 2020.

MIRANDA, Pontes de; CAVALCANTI, Francisco. **Tratado de Direito Privado**, Parte Especial, Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. Tomo XXIII, p. 77.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo (Org.). **Coronavírus e força maior: configurações e limites. In: Coronavírus e responsabilidade civil, Impactos contratuais e extracontratuais**. São Paulo: Foco, 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações**. 34. ed. 2ª parte. rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 474. 5 v.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações**. 34. ed. 2ª parte. rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 81. 5 v.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A causa do contrato**. In: civilista.com, a.2, n. 4, 2013. V. também SOUZA, Eduardo Nunes de. **De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes superveniente do contrato**. In: civilista.com, a. 8, n. 2, 2019, p.13.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil. Contratos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v.

OMS (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE). Banco de dados, site oficial. Disponível em: <<https://www.who.int/es/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>>. Acesso em 04 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Banco de dados, site oficial. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:COVID-19&Itemid=875>. Acesso em 04 jun. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 3 v.

RESEDÁ, Salomão. **TODOS QUEREM APERTAR O BOTÃO VERMELHO DO ART. 393 DO CÓDIGO CIVIL PARA SE EJETAR DO CONTRATO EM RAZÃO DA COVID19, MAS A PERGUNTA QUE SE FAZ É: TODOS POSSUEM ESSE DIREITO?** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/7B7ADCA7997A49_salomao.pdf> . Acesso em 08 jun. 2020.

RIBEIRO, Milton Nassau. **O desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos após o Código Civil de 2002**, In: FIUZA, César (org.). **Elementos de teoria geral das obrigações e dos contratos – Por uma abordagem civil-constitucional**. Curitiba: CRV, 2012. p. 333.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **A revisão judicial dos contratos de consumo no Brasil**. I Congresso Luso-Brasileiro de Direito. 2014. p. 72-73.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. São Paulo: Atlas, 2002.

ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Código Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2020.

ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Código Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 422.

SCHREIBER, Anderson. **Devagar com o andor: coronavírus e contratos - Importância da boa-fé e do dever de renegociar antes de cogitar de qualquer medida terminativa ou revisional**. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322357/devagar-com-o-andor-coronavirus-e-contratos-importancia-da-boa-fe-e-do-dever-de-renegociar-antes-de-cogitar-de-qualquer-medida-terminativa-ou-revisional>>. Acesso em 07 jun. 2020.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. **Resolução contratual nos tempos do novo coronavirus**. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322574/resolucao-contratual-nos-tempos-do-novo-coronavirus>>. Acesso em 15 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único I**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único I**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 659.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato; DIAS, Antônio Pedro. **Contratos, força maior, excessiva onerosidade e desequilíbrio patrimonial**. 20 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/opiniao-efeitos-pandemia-covid-19-relacoes-patrimoniais>>. Acesso em 22 jun. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento 2118465-36.2020.8.26.0000**. Relator: Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Campinas 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/resultadoCompleta.do>>. Acesso 02 jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2074659-48.2020.8.26.0000**. Relator: Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Sertãozinho; Data do Julgamento: 19/05/2020; Data de Registro: 19/05/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/resultadoCompleta.do>>. Acesso 01 jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento 2122851-12.2020.8.26.0000**. Relator: Cesar Lacerda, 28ª Câmara de Direito Privado, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento 2075783-66.2020.8.26.0000**. Relator: Gilson Delgado Miranda; 35ª Câmara de Direito Privado, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento 2134831-53.2020.8.26.0000**. Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 03/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=13716461&cdForo=0>>. Acesso em 03 jun. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento 2099017-77.2020.8.26.0000**. Relator: Marcondes D'Angelo; 25ª Câmara de Direito Privado, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Agravo de Instrumento nº 0715639-50.2020.8.07.0000**. Relator: Álvaro Ciarlini. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Data de Julgamento 18/06/20. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>>. Acesso em 28 jun. 2020.

VAMPRE, Spencer. **O caso fortuito nos acidentes pessoais de transporte**. Tese rep. na Revista dos Tribunais, 37 v, apud Arnaldo de Medeiros da Fonseca. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 138-139.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 46. 4 v.

VITALE, Olivar. **Covid-19 – Onerosidade excessiva e revisão contratual**. Abr. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/323603/covid-19-onerosidade-excessiva-e-revisao-contratual>>. Acesso em 22 jun. 2020.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos**, 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZANETTI, Cristiano de Sousa; MORRIS, Amanda Zoe; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; BUSSATTA, Eduardo Luiz; PODESTÁ, Fábio; BARROSO, Lucas Abreu; CATALAN, Marcos Jorge; FALAVIGNA, Maria Clara. **Direito dos Contratos. Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 3 v.

